



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SEBASTIÃO RODRIGUES MIGUEL, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 2.477.865, SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.396.764-62, residente e domiciliado na Rua José Luiz de França, nº 176, Centro, Diamante/PB, CEP: 58.994-000, através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador o advogado.

OUTORGADO: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.232, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56 com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo - PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

PODERES: a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula “ad judicium et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-las nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber, dar quitações, levantar e receber alvará, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

Itaporanga/PB, 14 / Outubro de 2019.

Sebastião Rodrigues Miguel

OUTORGANTE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



DECLARAÇÃO

Eu, **SEBASTIÃO RODRIGUES MIGUEL**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 2.477.865, SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.396.764-62, residente e domiciliado na Rua José Luiz de França, nº 176, Centro, Diamante/PB, CEP: 58.994-000,

DECLARO que nesse momento não posso arcar com as custas e despesas desse processo, bem como honorários advocatícios sem sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração, para finalidade do disposto no Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Itaporanga/PB, 17 Outubro de 2019.

Sebastião Rodrigues Miguel
Declarante



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTHEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

PB

NOME
SEBASTIAO RODRIGUES MIGUEL

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
2477865 SSP PB

CPF 039.396.764-62 DATA NASCIMENTO 23/01/1981

FILIAÇÃO
LUIZ CLEMENTINO MIGUEL
RAIMUNDA RODRIGUES MIGUEL

PERMISSÃO ACC CATIAH
AB

Nº REGISTRO 05630137397 VALIDADE 17/06/2022 1ª HABILITACAO 29/10/2012

OBSERVAÇÕES

Sebastião R. Miguel
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL CONCEICAO, PB DATA EMISSAO 28/06/2017

Arvalde
ASSINATURA DO EMISSOR

41841176709
PB034664670

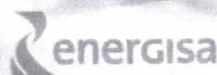
PARAIBA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1489042345

PROIBIDO PLASTIFICAR
1489042345



RAIMUNDA RODRIGUES MIGUEL
RUA PROJETA DA S/N - CENTRO
DIAMANTE/PB CEP: 5894000 (AG 154)



ENERGISA PARÁIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa/PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.005.153/0001-40 Insc. Est. 16.015.823-0

Ligação: MONOFÁSICO
Cis/Soc: RES MTC B1 / RESIDENCIAL - RESIDENCIAL
Roteiro 8 - 155 - 310 - 2200 Referência: Abr / 2019
Medidor: 00008317892 Emissão: 12/04/2019

Nota Fiscal: Conta de Energia Elétrica Nº 029 296 552
Cód. para Dth Automático: 0000 7322548

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Abr / 2019	12/04/2019	14/05/2019	028.195.214-01 Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora): 5/732254-8

Canal de contato

Declaração de Quitação Anual de Débitos
Conforme previsto na Lei 12.007 de 29 de julho de 2009, informamos a quitação dos débitos referentes aos faturamentos regulares de energia elétrica desta unidade consumidora vencidos no ano de 2019 e nos anos anteriores. Esta declaração substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere, e dos anos anteriores.
Ja conhece os nossos perfis nas redes sociais? Siga a gente no Facebook, Twitter, Instagram, LinkedIn e YouTube para acompanhar as nossas novidades, como dicas de economia e segurança, orientações sobre serviços, informações sobre investimentos, oportunidades de trabalho e muito mais!

Anterior		Atual		Constante	Consumo	Dias	
Data	Leitura	Data	Leitura				
14/03/19	8327	12/04/19	8394		67		28
Demonstrativo							
CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa C/	Valor Base Calc.	Alig. Ictrs(R\$)	Base Calc. Ps(R\$)	Cotns(R\$)
				Tributos Totais(R\$) II Mo(R\$) ICMS		Ps(Calculo(R\$)) (1,0845%)	(4,9955%)
0801	Consumo em kWh	67,000	0,829610	55,53	55,58 25	13,89	55,58 0,60 2,77
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS							
0807	CONTRIBUIÇÃO ILUM PUBLICA			9,43	0,00 0	0,00	0,00 0,00
0804	JUROS DE MORA 03/2019			0,20	0,00 0	0,00	0,00 0,00
0805	MULTA 03/2019			1,09	0,00 0	0,00	0,00 0,00
0805	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 03/2019			0,22	0,00 0	0,00	0,00 0,00
TOTAL				66,52	55,58	13,89	55,58 0,60 2,77
CCI Código de Classificação do Item							
Tarifa s/ Tributos				0,571770			





BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 0568/2019

Natureza da ocorrência: ACIDENTE DE TRANSITO

Data do fato: 08/04/2019 hora: 15:00 HORAS

Local do fato: Itaporanga-PB

NOTIFICANTE

NOME: **SEBASTIÃO RODRIGUES MIGUEL**, alcunha "****", Nacionalidade: Brasileiro, naturalidade: Gloria de Dourados-MS, idade: xx anos, nascido em 23/01/1981, cor/raça: Parda, Estado Civil: Solteiro, Profissão: Agricultor, Escolaridade: fundamental incompleto, documento: RG 2.477.865 SSP/PB, filiação: Luiz Clementino Miguel e de Raimunda Rodrigues Miguel, endereço: Rua Jose Luiz de França nº 176 Centro Diamante-PB, referência: xx - Telefone: (xx)xx.

VÍTIMA

NOME: **A NOTIFICANTE**, alcunha "xxx", Nacionalidade: xx, naturalidade: xx, idade: xx anos, nascido em xx/xx/xx, cor/raça: ***, Estado Civil: ***, Profissão: xx, Escolaridade: ***, documento: xx, filiação: xx e de xx, endereço: ***** xx, referência: xx.

HISTORICO DO FATO

O(a) notificante, após cientificado(a) das penalidades cominadas ao Art. 299 do CPB, declarou o SEGUINTE: que na data e hora acima citada, o notificante disse que quando vinha da cidade de Piancó-PB para a cidade de Diamante-PB proximo a Agrovila Jesus Cristo na BR-361 na Cidade de Itaporanga-PB, disse que saiu de dentro do mato um Jumento e daí não deu para desviar e colidiu com o animal Jumento e caiu no asfalto e fraturou os dois braços e foi socorrido pelo o SAMU de Itaporanga-PB levando para o Hospital Distrital Dr. Jose Gomes da Silva e no outro dia foi transferido para o Hospital Deputado Janduy Carneiro da Cidade de Paos-PB a onde fez cirurgia conforme os laudos que vai anexos, sua motocicleta era uma HONDA/NXR 150 BROS ES, Alcool/Gasolina, ano 2013/2013, cor Preta, placa QFM-0795-PB, chassi nº 9C2KD0550DR364246 de propriedade do notificante. Nada mais a consignar.

Itaporanga-PB, 22 de Abril de 2019.

Sebastião Rodrigues Miguel

☒ Notificante

☐ Testemunha Arrogada

Policial responsável pelo registro: Sergio Luiz de Sousa
Mat.:137.327-7



SINISTRO 3190412462 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA** SEBASTIAO RODRIGUES MIGUEL**COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** Comprev

Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO SEBASTIAO RODRIGUES MIGUEL**CPF/CNPJ:** 03939676462**Posição em 17-07-2019 16:35:23**

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado.

Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
16/07/2019	R\$ 4.050,00	R\$ 0,00	R\$ 4.050,00

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
06/07/2019	Aviso de Sinistro	





FICHA DE REGULAÇÃO MÉDICA ATENDIMENTO VTR

192

HORA: 19:30

Aplicação Local: ☐ PM Resgate/Bombeiro ☐ Resgate PRF ☐ CPTRAN ☐ STRANS ☐ Frote ☐ Nenhum ☐ Outro

TIPO DE AGRAVO/ NATUREZA DA OCORRÊNCIA	HISTÓRIA DO PACIENTE
--	----------------------

X Acidente de Trânsito	Pediátrico	Sinais e Sintomas:
Agressão	Psiquiátrico	Medicamento: mega
Clínico	Quase Afogamento/Afogamento	Medicamento:
Desabamento	Queimaduras	Passado Médico:
Eletrocussão	Queda Metros	Líquidos e Alimentos Ingeridos:
F.A.B	Outros	Ambiente ou local ocorreu o trauma:
F.A.F	Gineco-Obstétrico	

ENAME FÍSICO

Pálido	Cianótico	Ictérico	Sudoroso	Pele fria					Úrica	Miótica	Dor
Midriase	Dispnóico	Taquipnéia	Hematêmese	Hemoprise	TCE	TRM	Fratura	Contusão	PCR		

Tipo de Ferimento e Local:

Objetivos Principais do PACIENTE:

dent em punho: $\textcircled{E}$ (maturação fechada) e $\textcircled{D}$, dent em mandíbula

Transferência/Destino:

Nome: HDI Responsável: [assinatura] Função: Médica

Symbolic Links:

P.A.: 110x80 mmHg FC: 100 bpm FR: - bpm SpO₂: 96 % T: - Glcemia Capilar: 116 mg/dl Coma: 15

SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM

Diagnóstico de Enfermagem:

Ansiedade Capacidade Adaptativa Intracraniana Comunicação Verbal Prejudicada Confusão Aguda Deambulação Prejudicada
Débito Cardíaco Diminuído Desobstrução Ineficaz das VVAA Dislalia Dislexia Autonomia Dor Aguda Hipertermia Hipotermia
Integridade da Pele Prejudicada Integridade Tissular Prejudicada Medo Intolerância à Atividade Mucosa Oral Prejudicada Padrão
respiratório Ineficaz Perfusão Tissular Cerebral Ineficaz Perfusão Tissular Cardiopulmonar Ineficaz Perfusão tissular Gastrointestinal
Ineficaz Perfusão Tissular Renal Ineficaz Termorregulação Ineficaz Tração de Gases Prejudicada Ventilação Espontânea Prejudicada
Volume de Líquidos Deficientes Volume Excessivo de Líquidos Náuseas Retenção Urinária Percepção Sensorial Perturbada
Interação Social Prejudicada Incontinência Intestinal Eliminação Urinária Prejudicada Constipação Outros:

Intervenções:

Imobilizadores de membro + collar cervical + prancha rígida + AVP + SSW

Evolução de Enfermagem:

Paciente consciente, orientado; vítima de queda de moto, apresenta exacer-
sões pela corpo e fratura + luxação (de punção E.D., dor na mandíbula
lado E, feito protocolo de trauma, AVP e medicação e encaminhado ao
HDI.

Identificação da Equipe:

Nome: Fernando CRM: _____
 Endereço (R): _____ COREN: _____
 Têl. de comunicação: Adriano COREN: _____
 Criação: Arleon
 Criação: _____

	Recusou atendimento	Morreu na ambulância	Morreu durante o atendimento	Morreu durante o transporte
Atendimento em domicílio	0	0	0	0
Atendimento no hospital	0	0	0	0
Total	0	0	0	0



RG/CPF:

RG/CPF:

RG/CPF:

RG/CPF:

Prescrição/ Medicamentos (Prescrição Direta ou por Telemédico):

SRL 500ml + Tilatil 40amp EV + dipirona 40amp EV

Exame Clínico:

Diagnóstico Médico:

Intubação Realizada: ☐ Desobstrução vias aéreas ☐ Intubação Naso/Orotraqueal ☐ Cânula Orofaríngea ☐ Cricotireoidostomia
Ventilação Mecânica (Manual) ☐ Respirador ☐ Inalação de Oxigênio O₂ ☐ Drenagem Torácica ☐ Massagem Cardíaca Externa
Desfibrilação/Cardioversão ☐ Controle de Hemorragia ☐ Curativo ☐ Punção Venosa ☐ Sonda Gástrica ☐ Sonda Vesical
Imobilização ☐ Colar Cervical ☐ Outros

Normal ☐ Alterado ☐ Não Realizado ☐

MATERIAIS USADOS (Medicamentos e Materiais)

SRL 500ml
equipo de soro
Gelero n° 18
Tilatil 40amp
Seringas
Água destilada

ESCALA DE COMA DE GLASGOW

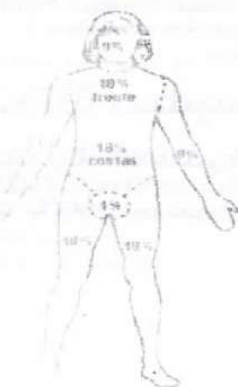
VARIÁVEL	ESCORE
Abertura ocular	Esponhosa A voz A dor Nenhuma
Resposta verbal	Orientada Confusa Palavras incoerentes Palavras ininteligíveis Nenhuma
Resposta motora	Obedece comandos Localiza dor Movimento de retirada Flexão anormal Extensão anormal Paralisação
TOTAL MÁXIMO	15
TOTAL MÍNIMO	3
INTUBAÇÃO	3

Exame Gineco-Obstétrico:

☐ Abortamento ☐ Hemorragia Vaginal ☐ Normal

EXTENSÃO DE QUEIMADURAS
CÁLCULO DA ÁREA CORPORAL

ADULTO



CRIANÇA



QUANTO MAIS PROFUNDO O FERIMENTO, MAIOR O GRAU

Queimaduras de primeiro grau só causam vermelhidão, as de quarto grau vão até o osso



PRIMEIRO GRAU
São as queimaduras menos profundas. Os vasos sanguíneos que irrigam a superfície se dilatam, deixando a pele vermelha.



SEGUNDO GRAU
Com a dilatação dos vasos, uma parte do líquido transparente do plasma sanguíneo é liberada, formando bolhas.



TERCEIRO GRAU
Lesão grave, que provoca a destruição de parte da pele e de sua camada inferior - a derme - atingindo o tecido adiposo (a gordura).



QUARTO GRAU
Lesão gravíssima destrói quase toda a pele, deixando-a carbonizada. Danifica até os ossos, podendo causar a morte.

$$N^{\circ} \text{ gotas/min} = \frac{V \text{ (ml)}}{T \text{ (h)}} \times 3$$

$$N^{\circ} \text{ microgotas/min} = \frac{V \text{ (ml)}}{T \text{ (h)}}$$



RECEPCIONISTA: HDI



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SAÚDE

HOSPITAL DISTRITAL DR. JOSÉ GOMES DA SILVA

FICHA DE ENCAMINHAMENTO

Ortopedista
Dr. Gaudência

DE: H.D.I.
PARA: H.R.P. Patos
ENCAMINHO: Sebastião Rodrigues Miguel IDADE: 38 SEXO: M
RESIDENTE: Paca José Luís de Franca
MUNICÍPIO: _____ UF: PB
PA _____ MM/HG _____ TEMP _____ °C PESO _____ KG

QUADRO CLÍNICO ATUAL:

Recebo o Real
Sebastião R. Miguel
Chirurgião de cab-
leiros e fraturas
do osso.

09/04/19
HORA: 15:00

[Signature]

Av. Osvaldo Cruz - 183 - Centro - CNPJ: 08.778.268/0018-09 - Fone: (83) 3451 - 2297 Fax: (83) 3451 - 3058
CEP: 58.780-000 - Itaporanga-PB

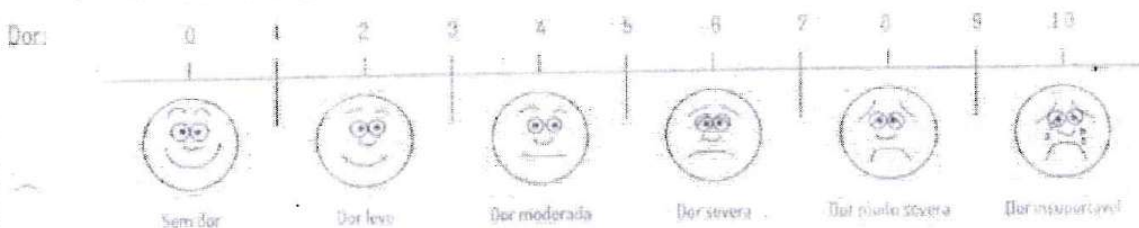


Evento

P/M: Geminho

ATENDIMENTO COM ACOLHIMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Data 04/08/19 Hora 13 h 32 Genero MC 38 anos
 Nome/Nome Social Sebastião Rodrigues Aguiar
 Origem* Hospital Distrital de São Francisco Regulado? ☒ Sim ☐ Não
 Queixa principal/História atual da doença/Início dos sintomas _____ Encaminhado? ☒ Sim ☐ Não
 Motivo do atendimento* DOZ
 Cliente Paciente
 Transporte De outros serviços públicos
 Alergia? ☒ Não ☐ Sim _____
 Uso de medicação? ☒ Não ☐ Sim _____
 Doença prévia? ☒ Não ☐ Sim _____
 Temp _____ °C Pulso _____ bpm Resp _____ irpm SpO₂ _____ % PA 110/80 mmHg HGT _____ mg/dl



Classificação de Risco: ☐ Vermelho ☐ Amarelo ☒ Verde ☐ Azul

Especialidade Médica Ortopedia

Acompanhante: ☐ S/ Acomp. (Setor Crítico) ☐ S/ Acomp. (paciente consciente, orientado e capaz de autotividade)
☐ Acomp. p/ menor de 18 anos ou maior de 60 ☒ Acomp. p/ paciente com cond. clínica limitadora

* Consultar tabela para preenchimento

Rebeca da Silva Lopes
Enfermeira/Cariótipo



FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

CNES 2605473 CNPJ 08.778.268.0023/76
NOME HOSPITAL REGIONAL DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO
ENDEREÇO RUA HORÁCIO NOBREGA, S/N
CIDADE PATOS UF PB

CLASSIF. RISCO BRANCO
ORIGEM ITAPORANGA - HOSPITAL REGIONAL DE ITAPORANGA
PACIENTE SEBASTIAO RODRIGUES MIGUEL
NOME SOCIAL RAIMUNDA RODRIGUES MIGUEL
FILIAÇÃO I FILIAÇÃO II LUIZ CLEMENTINO MIGUEL
NASCIMENTO 23/01/1981 IDADE 38a 2m COR PARDO GÊNERO M
PROFISSÃO AGRICULTOR
ENDEREÇO RUA JOSE LUIZ DE FRANCA nº BAIRO CENTRO
CIDADE DIAMANTE U.F. PB CEP 58994000
TELEFONE 708903785643618 R.G. 2477865 CPF 039.396.764-62 REG. NASC.
CNS
ESTADO CIVIL SOLTEIRO

F.A.A. 38575 PRONTUÁRIO 21790
TIPO ACIDENTE DE TRANSITO MOTOCICLETA
DATA 09/04/2019 Horário: 12:37 OPERADOR MMAIA
CARATER 02 -URGENCIA TIPO DE SERVIÇO URGENCIA E EMERGENCIA
CONVENIO SUS AMBULATORIO
TRANSPORTE TRANSP OUTROS-ORGAOS PUBLICOS
MÉDICO MARCELO AUGUSTO MOREIRA SERAFIM

ASS. DO PACIENTE / ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL *Francineide Clementino Miguel da Silva*

PESO= PA= X mmHg TEMP=

ANAMNESE EXAME FÍSICO (SUMÁRIO)

EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE (TIPO)

SOLICITAÇÃO DE PARECER
min

DIAGNÓSTICO *Infecção bacteriana* CID

PROCEDIMENTO (DESCRIÇÃO) *Teste de urina*

MATERIAIS, MEDICAMENTOS E OUTROS

OBSERVAÇÃO () SIM () NÃO

MÉDICO/CRM/CNS

EXCLUSIVO PARA ONCOLOGIA

ESTADIAAMENTO PELO SISTEMA TNP

0.301040072



FICHA DE INTERNAÇÃO

INTERNAÇÃO	38587	PRONTUÁRIO	21790
DATA	09/04/2019	HORA	14:30
OCORRÊNCIA	URGENCIA	OPERADOR	TMEDEIROS
CLASSIF. RISCO			
ORIGEM	ITAPORANGA - HOSPITAL REGIONAL DE ITAPORA		
MÉDICO	JOAO HERBET SUASSUNA LAUREANO		
MOTIVO	ACIDENTE DE TRANSITO MOTOCICLETA		
PACIENTE	SEBASTIAO RODRIGUES MIGUEL	IDADE	38a 2m
FILIAÇÃO I	RAIMUNDA RODRIGUES MIGUEL	GÊNERO	MASCULINO
FILIAÇÃO II	LUIZ CLEMENTINO MIGUEL		
CIDADE	DIAMANTE PB 58994000		
ENDEREÇO	RUA JOSE LUIZ DE FRANCA S/N		
BAIRRO	CENTRO		
NATURALIDADE	GLORIA DE DOURADOS		
EFONE		CELULAR	83987603247
C.N.S.	7089003785643618	IDENTIDADE	2477865
C.P.F.	039.396.764-62	REG. NAC.	
NASCIMENTO	23/01/1981	COR	PARDO
EST. CIVIL	SOLTEIRO	PROFISSÃO	AGRICULTOR

RESPONSÁVEL SEBASTIAO RODRIGUES MIGUEL Ass. Resp./Paciente *Francineide S. Miguel dos Silva*

ANAMNESE (História da Moléstia atual, antecedentes pessoais, antecedentes hereditários).

*Quarta vítima de acidente
em via pública*

EXAMES OBJETIVOS (Inspeção geral, exame da região afetada, exame dos diversos aparelhos).

sem alterações

EXAMES COMPLEMENTARES (Raio X, laboratoriais)

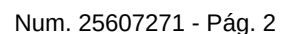
DIAGNÓSTICO	<i>Fratura da base da mandíbula</i>	CID	
DADOS DA SAÍDA	Data <i>12/04/19</i>	Hora	Min
MOTIVO	() Alta Curado () Alta Melhorado () Alta a Pedido		
	() Transferencia () Evasão () Óbito		
MÉDICO/CRM			



 GOVERNO
DA PARAÍBA

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM:

Luciana Cambori Nunes
Téc. Enfermagem
COREN-PB 446291



SAE - Sistematização da Assistência de Enfermagem

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

[illegible]

GOVERNO
DA PARAIBA

514

[illegible]

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

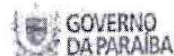


SAE - Sistematização da Assistência de Enfermagem

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

[illegible]

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMPLEXO HOSPITALAR REGIONAL DEP. JANDUHY CARNEIRO
CLÍNICA CIRÚRGICA



SAE - Sistematização da Assistência de Enfermagem

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

INTERCORRÊNCIAS DO ENFERMEIRO - DIURNO	INTERCORRÊNCIAS DO ENFERMEIRO - NOTURNO
Paciente em C.A.B. em pré-operatório da ortopedia no 1º andar, repouso prescrito, dieta de curta permanência, após momentos de cuidados de enfermagem.	24h - Paciente evolui em C.A.B. consciente, orientado, calmo, hidratado, normocorado, normotenso, normocefálico, afeto adequado, eliminação vesical presente e intestinal ausente há ± 3 dias (SIC), sono e repouso preservado. Sem queixas no momento, aguarda o procedimento, aos cuidados de enfermagem.
<i>[Handwritten signature]</i> Conceição Ferreira Enfermeira COREN-PB 504.113	<i>[Handwritten signature]</i> Rhamony Mychaellyne Nunes Assinatura e Carimbo do Enfermeiro
Assinatura e carimbo de Enfermeiro	Assinatura e Carimbo do Enfermeiro
ANOTAÇÕES DO TÉCNICO - DIURNO	ANOTAÇÕES DO TÉCNICO - NOTURNO
Paciente consciente, orientado, aguarda o procedimento de acordo com as prescrições médicas, aos cuidados de enfermagem.	Paciente consciente, orientado, aguarda o procedimento de acordo com as prescrições médicas, aos cuidados de enfermagem.
<i>[Handwritten signature]</i> Shirley da Silva Santana COREN-PB 311664/TE	<i>[Handwritten signature]</i> Marta Anacleto Técnica de Enfermagem COREN/PB 943571
Assinatura e carimbo do Técnico	Assinatura e carimbo do Técnico





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMPLEXO HOSPITALAR REGIONAL DEP. JANDUMY CARNEIRO
CLÍNICA CIRÚRGICA

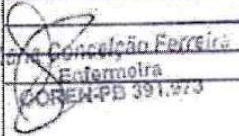
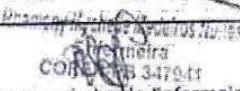
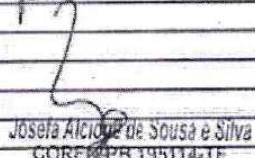


SECRETARIA DE
SAÚDE



SAE - Sistematização da Assistência de Enfermagem

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

INTERCORRÊNCIAS DO ENFERMEIRO - DIURNO	INTERCORRÊNCIAS DO ENFERMEIRO - NOTURNO
Paciente em CCR em pré-op. anterior da ortopedia não se repousa preservado sem queixas no momento das avaliações.	26/04/19 - Paciente evolui em CCR, consciente, orientado, calmo, hidratado, normotenso, normotônico, eufórico, apnéia, diálise acuta, eliminação vesical, prurido e intestinal ausente há ± 5 dias (sic), sem repouso prescrito. Queixa - se de dor, medicado (CPH), segue aos cuidados de enfermagem. Aguardando procedimento cirúrgico.
 Conceição Ferreira Enfermeira COREN-PB 391.973	 Conceição Ferreira Enfermeira COREN-PB 347.011
Assinatura e carimbo de Enfermeiro	Assinatura e carimbo de Enfermeiro
ANOTAÇÕES DO TÉCNICO - DIURNO	ANOTAÇÕES DO TÉCNICO - NOTURNO
16.04.19 Paciente em pré de trat. Dispare radio + trat. radio C, diambula, acesso central preservado, medicações administradas e elevadas conforme prescrição médica.	16/04/19 - Paciente em CCR em pré de trat. dispare radio + trat. radio C. diambula. Sem queixas. Segue aos cuidados da equipe.
Ana Rúbia de Oliveira Téc. em Enfermagem COREN: 893.326	 Josefa Alcione de Sousa e Silva COREN-PB 195114-TE
Assinatura e carimbo do Técnico	Assinatura e carimbo do Técnico





Paciente: <u>Sobrinho, Rodrigo</u> Diagnóstico: <u></u>		Setor/Enfermaria: <u>36</u> Leito: <u>04</u> Data: <u>11/07/19</u>	
COMPLEXO HOSPITALAR REGIONAL DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO		GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA	
SECRETARIA DE SAÚDE		SUS	
INTERCORRÊNCIA DAS 24 HORAS			
HORÁRIOS			
PRESCRIÇÃO MÉDICA			
1.	Dieta livre		
2.			
3.			
4.	scap. hiperemizado		
5.			
6.	Flutril 40, @ 1x/dia.		
7.			
8.	Dipirone 250 @ 6h.		
9.			
10.			
11.	100ml 50% @ 6h/3h		
12.			
13.	CC-50		
14.			
15.			
16.	SSV		
17.			
18.			
19.			
20.			
21.			
22.			
23.			
Visita Médica: Data: / / - : h			
SINAIS VITAIS			
06:00 h			
Tax: 35.4°C	P: 36.8°C	P: 37.4°C	P: 36.4°C
R: 100 x 60	R: 100 x 40	R: 100 x 80	R: 120 x 70
PA: 100 x 60	PA: 100 x 40	PA: 100 x 80	PA: 120 x 70
HGT: 100	HGT: 100	HGT: 100	HGT: 100
Diurese: 100	Diurese: 100	Diurese: 100	Diurese: 100
12:00 h			
Tax: 36.8°C	P: 36.8°C	P: 37.4°C	P: 36.4°C
R: 100 x 60	R: 100 x 40	R: 100 x 80	R: 120 x 70
PA: 100 x 60	PA: 100 x 40	PA: 100 x 80	PA: 120 x 70
HGT: 100	HGT: 100	HGT: 100	HGT: 100
Diurese: 100	Diurese: 100	Diurese: 100	Diurese: 100
18:00 h			
Tax: 36.8°C	P: 36.8°C	P: 37.4°C	P: 36.4°C
R: 100 x 60	R: 100 x 40	R: 100 x 80	R: 120 x 70
PA: 100 x 60	PA: 100 x 40	PA: 100 x 80	PA: 120 x 70
HGT: 100	HGT: 100	HGT: 100	HGT: 100
Diurese: 100	Diurese: 100	Diurese: 100	Diurese: 100
24:00 h			
Tax: 36.8°C	P: 36.8°C	P: 37.4°C	P: 36.4°C
R: 100 x 60	R: 100 x 40	R: 100 x 80	R: 120 x 70
PA: 100 x 60	PA: 100 x 40	PA: 100 x 80	PA: 120 x 70
HGT: 100	HGT: 100	HGT: 100	HGT: 100
Diurese: 100	Diurese: 100	Diurese: 100	Diurese: 100

Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/10/2019 14:37:05

Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/10/2019 14:37:05

Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/10/2019 14:37:05

Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/10/2019 14:37:05

Paciente: Masfioro Diagnóstico: _____
 Setor/Enfermaria: 2 Leito: 04 Data: 12/04/12 - _____

Paciente: Sibalico

Leito: 60

Diagnóstico:

Data: 12 104119 - : -

INTERCORRÊNCIA DAS 24 HORAS

HORÁRIOS

PRESCRIÇÃO MÉDICA

1.	2.	3.	4.	5.	6.	7.	8.	9.	10.	11.	12.	13.	14.	15.	16.	17.	18.	19.	20.	21.	22.	23.
1. Outa Gao	2. Outa Gao	3. Outa Gao	4. Outa Gao	5. Outa Gao	6. Outa Gao	7. Outa Gao	8. Outa Gao	9. Outa Gao	10. Outa Gao	11. Outa Gao	12. Outa Gao	13. Outa Gao	14. Outa Gao	15. Outa Gao	16. Outa Gao	17. Outa Gao	18. Outa Gao	19. Outa Gao	20. Outa Gao	21. Outa Gao	22. Outa Gao	23. Outa Gao

SINAIS VITAIS															
06:00 h				12:00 h				18:00 h				24:00 h			
Tax:	°C	P:	bpm	Tax:	°C	P:	bpm	Tax:	°C	P:	bpm	Tax:	°C	P:	bpm
R:	irpm	SpO ₂ :	%	R:	irpm	SpO ₂ :	%	R:	irpm	SpO ₂ :	%	R:	irpm	SpO ₂ :	%
PA:	x		mmHg	PA:	100 x 60		mmHg	PA:	100 x 60		mmHg	PA:	110 x 60		mmHg
HGT:			mg/Dl	HGT:			mg/Dl	HGT:			mg/Dl	HGT:			mg/Dl
Diurese:			ml	Diurese:			ml	Diurese:			ml	Diurese:			ml
								</							

Journal of Clinical Pharmacy and Therapeutics, 1987, **12**, 201-206

10. The following table shows the number of people who attended the concert in each age group.



Nome:

Sebastião Rodrigues

Da Clínica:

on 4/6

Enfermaria:

16

A Clínica:

Q. 12

Leito:

09

Data:

111

Assinatura do Médico Consultante

PARECER:

Teneat O. 1000 de adu
 de mado cum
 Refutis des pro TROX
 pro ref.

~~TORCH~~ ~~None~~

Gilvaney José Vendâncio da Silva
Cirurgia Geral
CREMEPE 1874 CRM-PB 7507
CPF: 127.443.524-20

Data:

111

Assinatura do Médico Especialista



Nome do Paciente: <i>Sebastião Rodrigues deques</i>		Nº Prontuário:
Data da Cirurgia: <i>15.04.2012</i>	Enf.:	Leito:
Cirurgião: <i>Dr. Seniors</i>	1º Auxiliar: <i>Dr. Drigo</i>	
2º Auxiliar:	3º Auxiliar:	Instrumentador:
Anestesia:	Tipo de Anestesia:	
Diagnóstico Pré-Operatório: <i>Fratura de rádio distal com desvio volar.</i>		
Tipo de Cirurgia: <i>Tto cirúrgico.</i>		
Diagnóstico Pós-Operatório: <i>O mesmo -</i>		
Relatório Imediato do Patologista: <i>211 -</i>		
Exame Radiológico no ato: <i>Sims</i>		
Acidente Durante a Cirurgia: <i>211 -</i>		

DESCRIÇÃO DA CIRURGIA

- 1) Ponto de DDH sob anestesia.
- 2) Carrocinamento com faixa de smach.
- 3) Anestesia.
- 4) Colocação de campos cirúrgicos.
- 5) Incisão volar.
- 6) Drenagem por pleuro.
- 7) Redução + fixação com placa de apoio volar + fios K.
- 8) Lavagem.
- 9) Sutura.
- 10) Curativo 11) Tapa.

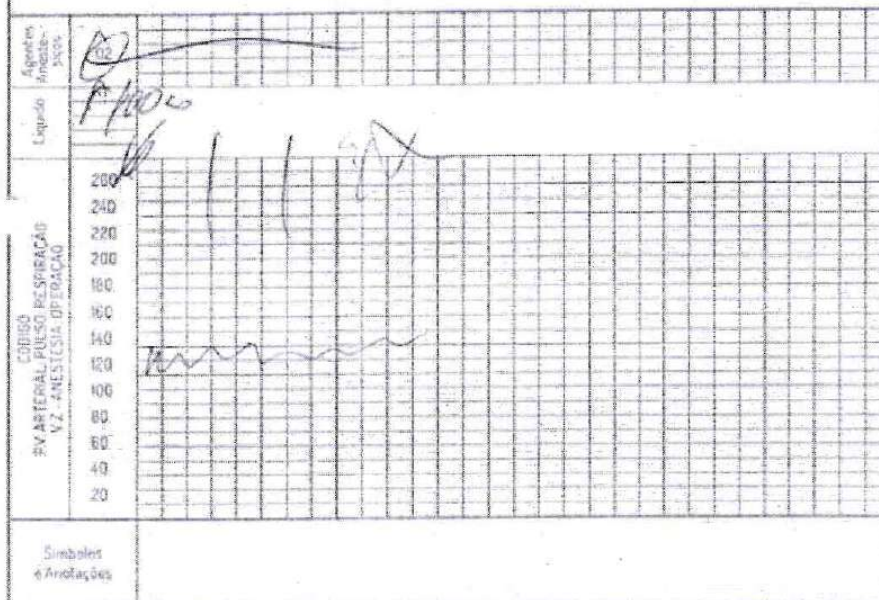
RELATÓRIO DE CIRURGIA



FOLHA DE ANESTESIA

Hospital: _____ Enfermaria: _____
Leito: _____ Nº Prontuário: _____ Data: 15/04/19

Nome: Sebastião Roberto M. Silva
Sexo: () Feminino () Masculino Idade: _____ Peso: _____ kg Altura: _____ Cor: _____
Data Nascimento: _____ Pressão Arterial Pulso: _____ Respiração: _____
Temperatura: _____ Tipo Sanguíneo: _____ Hemáticas: _____ Hemoglobina: _____
Hematócrito: _____ Glicemia: _____ Uréia: _____ Outros: _____
Urina: _____
Aparelho Respiratório: VM Asma: _____ Bronquite: _____
Aparelho Circulatório: _____ Eletrocardiograma: _____
Aparelho Digestivo: _____ Dentes: _____ Pecoço: _____ Ap. Urinário: _____
Estado Mental: Alerta Ataraxicos: _____ Corticoides: _____ Alergia: _____ Hipotensores: _____
Diagnóstico Pré Operatório: Coronária Estado Físico: Bom Risco: _____
Anestesia Anteriores: _____
Medicação Pré-Anestésica: _____ Aplicada às: _____ Efeito: _____



INDUÇÃO
Satisf. ☒ Excit. _____ Tosse _____
Laringo Espasmo _____ Lenta _____
Náuseas _____ Vômitos _____
Outros: _____

MANUTENÇÃO
Anestesia Satisf. Sim ☒ Não _____
Não, porque? _____

DESPERTAR
Reflexos na SO 2
Obstr. _____ CO2 _____ Excit. _____
Náuseas _____ Vômitos _____
Outros: _____
Com cânula para o leito sim _____ não ☒

Posição: Supino
Agentes: 2102
Técnica: Bien SUSC 1514543
Cirurgiões: Sebastian
Cânula: 2102
Operação: Tórax
Anestesistas: A. Silva





Paciente: Sebastião Rodrigues Diagnóstico:
Setor/Enfermaria: Sp Leito: 04 Data: 04/10/19
COMPLEXO HOSPITALAR REGIONAL DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA SECRETARIA DE SAÚDE SUS

PRESCRIÇÃO MÉDICA		HORÁRIOS		INTERCORRÊNCIA DAS 24 HORAS	
1.					
2.	1. Ductor Guel				paciente muito bem
3.					
4.	2. Scalp				penoso
5.					
6.	3. Ductor 1 Amp IV 5/10 GTC 5/10				
7.					
8.	4. Ductor 50 Amp IV 8/80s - 10				
9.					
10.					
11.					
12.					
13.					
14.					
15.					
16.					
17.					
18.					
19.					
20.					
21.					
22.					
23.					
Visita Médica: Data: / /		h		h	

SINAIS VITAIS							
06:00 h		12:00 h		18:00 h		24:00 h	
Tax: 36,1 °C	P: 36,1 °C	Tax: 36,1 °C	P: 36,1 °C	Tax: 36,1 °C	P: 36,1 °C	Tax: 35,6 °C	P: 36,1 °C
R: 120 irpm	SpO ₂ : 90 %	R: 120 irpm	SpO ₂ : 90 %	R: 120 irpm	SpO ₂ : 90 %	R: 120 irpm	SpO ₂ : 90 %
PA: 120 x 80 mmHg	PA: 120 x 80 mmHg	PA: 120 x 80 mmHg	PA: 120 x 80 mmHg	PA: 120 x 80 mmHg	PA: 120 x 80 mmHg	PA: 120 x 80 mmHg	PA: 120 x 80 mmHg
HGT: 120 mg/dl	HGT: 120 mg/dl	HGT: 120 mg/dl	HGT: 120 mg/dl	HGT: 120 mg/dl	HGT: 120 mg/dl	HGT: 120 mg/dl	HGT: 120 mg/dl
Diurese: 120 ml	Diurese: 120 ml	Diurese: 120 ml	Diurese: 120 ml	Diurese: 120 ml	Diurese: 120 ml	Diurese: 120 ml	Diurese: 120 ml

Francisca Dantas de Silva
416144-TC
João Paulo Santos Felizardo
Téc. em Enfermagem
COREM/PA 840.520

Diagnóstico: _____
Data: 15/04/19 ____:

Sebastião Rodrigues

Data: 12/10/19 11

Leito:

paciente: _____
 otor/Enfermaria: _____

HORAKIOS

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Det. line add RPH

Salute Rx Controls

INTERCORRÊNCIA DAS 24 HORAS

PRESCRIÇÃO MÉDICA		HORÁRIOS		SINAIS VITAIS		Visita Médica: Data: / / : h	
1.	Dele line apt 24h						
2.	3.5h in 1000 ml (C)						
3.	Apalotup 6 tM, (C) 6'6m						
4.	Apalotup 6 tM, (C) 6'6m						
5.	Apalotup 6 tM, (C) 6'6m						
6.	Apalotup 6 tM, (C) 6'6m						
7.	Apalotup 6 tM, (C) 6'6m						
8.	Apalotup 6 tM, (C) 6'6m						
9.	Apalotup 6 tM, (C) 6'6m						
10.	Apalotup 6 tM, (C) 6'6m						
11.	Apalotup 6 tM, (C) 6'6m						
12.	Apalotup 6 tM, (C) 6'6m						
13.	Apalotup 6 tM, (C) 6'6m						
14.	Apalotup 6 tM, (C) 6'6m						
15.	Apalotup 6 tM, (C) 6'6m						
16.	Apalotup 6 tM, (C) 6'6m						
17.	Apalotup 6 tM, (C) 6'6m						
18.	Apalotup 6 tM, (C) 6'6m						
19.	Apalotup 6 tM, (C) 6'6m						
20.	Apalotup 6 tM, (C) 6'6m						
21.	Apalotup 6 tM, (C) 6'6m						
22.	Apalotup 6 tM, (C) 6'6m						
23.	Apalotup 6 tM, (C) 6'6m						

[illegible]

2000
 2001
 2002
 2003
 2004
 2005
 2006
 2007
 2008
 2009
 2010
 2011
 2012
 2013
 2014
 2015
 2016
 2017
 2018
 2019
 2020
 2021
 2022
 2023
 2024
 2025
 2026
 2027
 2028
 2029
 2030
 2031
 2032
 2033
 2034
 2035
 2036
 2037
 2038
 2039
 2040
 2041
 2042
 2043
 2044
 2045
 2046
 2047
 2048
 2049
 2050
 2051
 2052
 2053
 2054
 2055
 2056
 2057
 2058
 2059
 2060
 2061
 2062
 2063
 2064
 2065
 2066
 2067
 2068
 2069
 2070
 2071
 2072
 2073
 2074
 2075
 2076
 2077
 2078
 2079
 2080
 2081
 2082
 2083
 2084
 2085
 2086
 2087
 2088
 2089
 2090
 2091
 2092
 2093
 2094
 2095
 2096
 2097
 2098
 2099
 2100
 2101
 2102
 2103
 2104
 2105
 2106
 2107
 2108
 2109
 2110
 2111
 2112
 2113
 2114
 2115
 2116
 2117
 2118
 2119
 2120
 2121
 2122
 2123
 2124
 2125
 2126
 2127
 2128
 2129
 2130
 2131
 2132
 2133
 2134
 2135
 2136
 2137
 2138
 2139
 2140
 2141
 2142
 2143
 2144
 2145
 2146
 2147
 2148
 2149
 2150
 2151
 2152
 2153
 2154
 2155
 2156
 2157
 2158
 2159
 2160
 2161
 2162
 2163
 2164
 2165
 2166
 2167
 2168
 2169
 2170
 2171
 2172
 2173
 2174
 2175
 2176
 2177
 2178
 2179
 2180
 2181
 2182
 2183
 2184
 2185
 2186
 2187
 2188
 2189
 2190
 2191
 2192
 2193
 2194
 2195
 2196
 2197
 2198
 2199
 2200
 2201
 2202
 2203
 2204
 2205
 2206
 2207
 2208
 2209
 2210
 2211
 2212
 2213
 2214
 2215
 2216
 2217
 2218
 2219
 2220
 2221
 2222
 2223
 2224
 2225
 2226
 2227
 2228
 2229
 2230
 2231
 2232
 2233
 2234
 2235
 2236
 2237
 2238
 2239
 2240
 2241
 2242
 2243
 2244
 2245
 2246
 2247
 2248
 2249
 2250
 2251
 2252
 2253
 2254
 2255
 2256
 2257
 2258
 2259
 2260
 2261
 2262
 2263
 2264
 2265
 2266
 2267
 2268
 2269
 2270
 2271
 2272
 2273
 2274
 2275
 2276
 2277
 2278
 2279
 2280
 2281
 2282
 2283
 2284
 2285
 2286
 2287
 2288
 2289
 2290
 2291
 2292
 2293
 2294
 2295
 2296
 2297
 2298
 2299
 2300
 2301
 2302
 2303
 2304
 2305
 2306
 2307
 2308
 2309
 2310
 2311
 2312
 2313
 2314
 2315
 2316
 2317
 2318
 2319
 2320
 2321
 2322
 2323
 2324
 2325
 2326
 2327
 2328
 2329
 2330
 2331
 2332
 2333
 2334
 2335
 2336
 2337
 2338
 2339
 2340
 2341
 2342
 2343
 2344
 2345
 2346
 2347
 2348
 2349
 2350
 2351
 2352
 2353
 2354
 2355
 2356
 2357
 2358
 2359
 2360
 2361
 2362
 2363
 2364
 2365
 2366
 2367
 2368
 2369
 2370
 2371
 2372
 2373
 2374
 2375
 2376
 2377
 2378
 2379
 2380
 2381
 2382
 2383
 2384
 2385
 2386
 2387
 2388
 2389
 2390
 2391
 2392
 2393
 2394
 2395
 2396
 2397
 2398
 2399
 2400
 2401
 2402
 2403
 2404
 2405
 2406
 2407
 2408
 2409
 2410
 2411
 2412
 2413
 2414
 2415
 2416
 2417
 2418
 2419
 2420
 2421
 2422
 2423
 2424
 2425
 2426
 2427
 2428
 2429
 2430
 2431
 2432
 2433
 2434
 2435
 2436
 2437
 2438
 2439
 2440
 2441
 2442
 2443
 2444
 2445
 2446
 2447
 2448
 2449
 2450
 2451
 2452
 2453
 2454

487-484



RELATÓRIO DE CIRURGIA

Nome: <u>SEBASTIÃO RODRIGUES NISURE</u>		Nº prontuário
Data da Cirurgia <u>17/11/19</u>	Enf.	Leito
Cirurgião <u>Fernando Silva</u>	1º Auxiliar <u>Jurmes</u>	
Anestesista <u>AUGUSTO</u>	Tipo de Anestesia <u>bloq. PLETO</u>	
Diagnóstico Pré-Operatório <u>FRATURA SACRA 331 ANCOR. DIR.</u>		
Tipo de Cirurgia <u>OSTEOSSINTese ANCOR. DIR.</u>		
Diagnóstico Pós Operatório <u>O MESMO</u>		
Relatório Imediato do Patologista		
Exame Radiológico no Ato		
Acidente Durante a Cirurgia <u>NÃO</u>		

DESCRIÇÃO DA CIRURGIA

Via de Acesso – Tática e Técnica – Ligaduras – Drenagem – Sutura – Material Empregado – Aspectos Visuais

(1) Grande incisão med. (2) ABRIR A MOSSINHA (3) Wd -
 Caudal com drenagem (4) INCISÃO UNIVERSAL (5) PIZO -
 DO NÚDULO COM PLACA UNICA DO PUNTO (6) SUBIR
 (7) ABRIR LUGAR NÚDULO - UTERO DISTAL COM 1 PLACA
 AO 1º (8) LIGAR ATIV - PLACA



FOLHA DE ANESTESIA

Hospital: _____ Enfermaria: _____
Leito: _____ Nº Prontuário: _____ Data: 17.04.15

Nome: SERASTIA RODRIGUES LOPES
Sexo: ☐ Feminino ☒ Masculino Idade: 38 Peso: _____ kg Altura: _____ Cor: D
Data Nascimento: _____ Pressão Arterial Pulso: _____ Respiração: _____
Temperatura: _____ Tipo Sanguíneo: _____ Hemáticas: _____ Hemoglobina: _____
Hematócrito: _____ Glicemia: _____ Ureia: _____ Outros: _____
Urina: _____
Ap. Respiratório: _____ Asma: _____ Bronquite: _____
Aparelho Circulatório: _____ Eletrocardiograma: _____
Aparelho Digestivo: _____ Dentês: _____ Pecoço: _____ Ap. Urinário: _____
Estado Mental: _____ Ataraxicos: _____ Corticóides: _____ Alergia: _____ Hipotensores: _____
Diagnóstico Pré Operatório: F. I. O. S. C. A. T. I. V. O. Estado Físico: _____ Risco: _____
Anestesia Anteriores: _____
Medicação Pré Anestésica: 18.00 30 19.00 Aplicada às: _____ Efeito: _____

Agente Anestésico	Tempo	Observações
<u>Propofol</u>	<u>18.00</u>	<u>Indução</u>
<u>Propofol</u>	<u>19.00</u>	<u>Manutenção</u>

INDUÇÃO
Satisf. _____ Excit. _____ Tosse _____
Laringe Espasmo _____ Lenta _____
Náuseas _____ Vômitos _____
Outros _____

MANUTENÇÃO
Anestesia Satisf. Sim _____ Não _____
Não, porque? _____

DESPERTAR
Reflexos na 50 _____
Obstr. _____ CO2 _____ Excit. _____
Náuseas _____ Vômitos _____
Outros _____
Com cânula: _____
para o leito sim _____ não _____

Posição: _____
Agentes: Roberto - G. A. L. Cânula: _____
Técnica: Pharyngeal Operação: Roberto - G. A. L.
Cirurgiões: D. F. S. C. Anestestistas: D. F. S. C.



PACIENTE: <i>Sébastien Rodrigues Miguel</i>					 GOVERNO DA PARAÍBA <i>Garneti 28.12</i>
QT:	LEITO: <i>1604</i>	CONVÊNIO: <i>SUS</i>	IDADE: <i>38</i>	REGISTRO: <i>21780</i>	
CIRURGIA: <i>Trat. Cir. Frot. Pênis D</i>		CIRURGIÃO: <i>Dr. Fernando Juei</i>			
ANESTESIA: <i>Bloqueio</i>		ANESTESISTA: <i>Dr. Augusto</i>			
INSTRUMENTADORA: <i>George</i>		DATA: <i>17/04/18</i>	INÍCIO: <i>08:00</i>	FIM:	

NOTA DE SALA - MATERIAL

QUANTIDADE	MATERIAL	QUANTIDADE	MATERIAL
	TX. de Instrumentador	☒	Equipo p/ soro e sangue
	TX. Capnógrafo		Scalp
	TX. Bomba de Infusão	☒	Luva Est. p/ Procedimentos
	TX. Aplicação de Sangue	☒	Lâmina de Bisturi <i>24</i>
☒	TX. Monitor Córdio-Respirador		Sonda Foley
	TX. de Laser		Coletor de Urina
☒	TX. de Curativo		Seringa 1 ml
	TX. de Instalação S. Vesical		Seringa 3 ml
☒	TX. Sala		Seringa 5 ml
	TX. Bisturi Elétrico	☒	Seringa 10 ml
	TX. Aspirador Elétrico		Seringa 20 ml
☒	TX. Oxímetro de Pulso	☒	Eletrodos desc.
	Neocain	☒	Atadura de Crepom 10 cm
	Halotano	☒	Atadura de Crepom 20 cm
	Thionembatal		Atadura Gessada 10 cm
☒	Quelicin <i>Hypocaina</i>		Sonda Uretral
☒	Ravulon <i>Bupivacaina</i>		Sonda Nasogástrica
	Dorminid		Éter Sulfúrico
	Fetanil 0,05 mg		Dreno Penrose
	Xilestesin a 5%		Dreno Sucção
	Inoval		Dreno de Tórax
	Xilocaína a 2%	☒	Esparadrapo
	Etodimide		Xilocaína Gel
	Ketalar	☒	Álcool 70%
	Pubicovaina 0,5%	☒	PVPI Tintura
	Dimorf	☒	Gases
	Lanexat 0,5 ml		Algodão Hidrófilo
	Narcan	☒	Algodão Ortopédico
	Forane		Cidex
	Sufenta		Vaselina Estéril
	Diazepan		Agulha Descartável
	Água destilada 10 ml		Pastilha de Formol
	Prostigmine		Fio Cromado 0 c/ agulha
	Atropina		Fio Cromado 0 s/ agulha
	Adrenalina		Fio Cromado 1 c/ agulha
	Efortil		Fio Cromado 1 s/ agulha
☒	Cefalotina 19 g		Fio Cromado 2-0 c/ agulha
☒	Dixat <i>ondametrona</i>		Fio Cromado 2-0 s/ agulha
☒	Plasit <i>diclofenaco</i>		Cat-gut Simples 0 c/ agulha
☒	Dipirona		Cat-gut Simples 0 s/ agulha
	Esparin 5000 VI		Cat-gut Simples 2-0 c/ agulha
	Tilatil		Cat-gut Simples 2-0 s/ agulha
	Amicacina 500 mg		Cat-gut 2-0 p/ amigdalectomia
	Agulha de Raque Descartável		Cat-gut Simples 3-0 c/ agulha
	Abbocote 20 e 22		Polycot 0 c/ agulha
☒	Polycot 0 s/ agulha <i>nylon 0</i>		Polycot 2-0 c/ agulha
☒	Polycot 2-0 s/ agulha <i>nylon 32</i>		Polycot 3-0 c/ agulha
	Polycot 3-0 s/ agulha		Prolene 2-0 c/ agulha
	Prolene 0 c/ agulha	☒	<i>fio de Kshen n° 02.0</i>





Paciente: Sebastião Rodrigues Diagnóstico:
Setor/Enfermaria: 46 Leito: 84 Data: 16/10/19

COMPLEXO HOSPITALAR REGIONAL DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO GOVERNO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE SUS

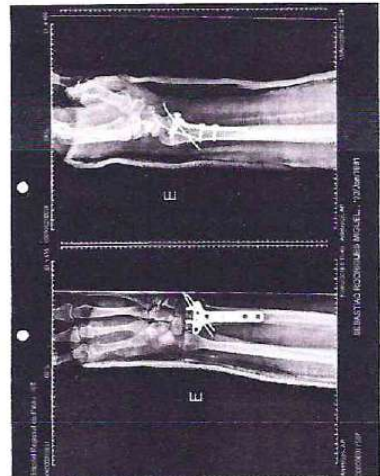
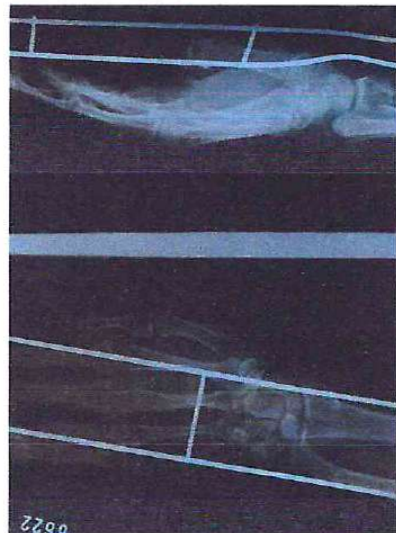
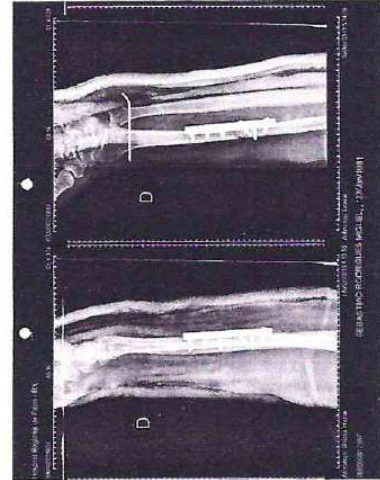
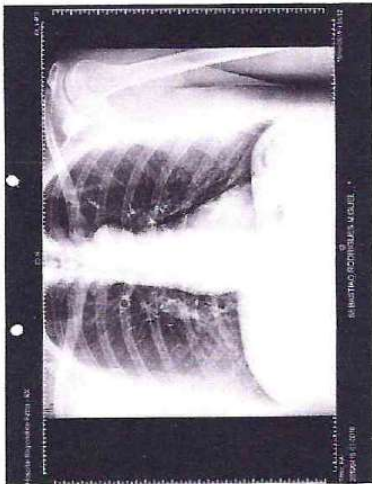
PRESCRIÇÃO MÉDICA		HORÁRIOS		INTERCORRÊNCIA DAS 24 HORAS	
1.					
2.					
3.					
4.					
5.					
6.					
7.					
8.					
9.					
10.					
11.					
12.					
13.					
14.					
15.					
16.					
17.					
18.					
19.					
20.					
21.					
22.					
23.					

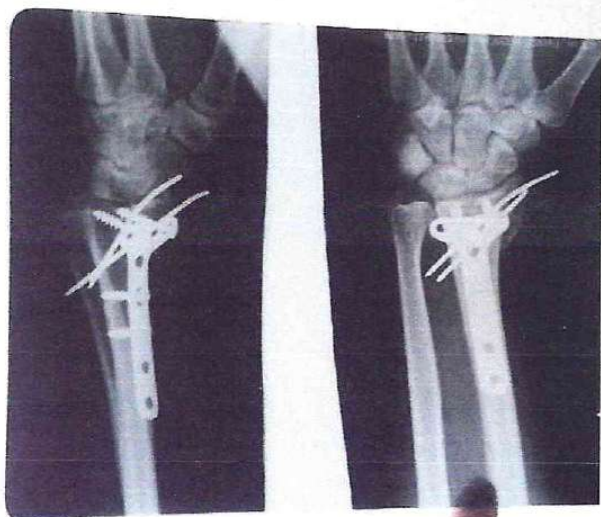
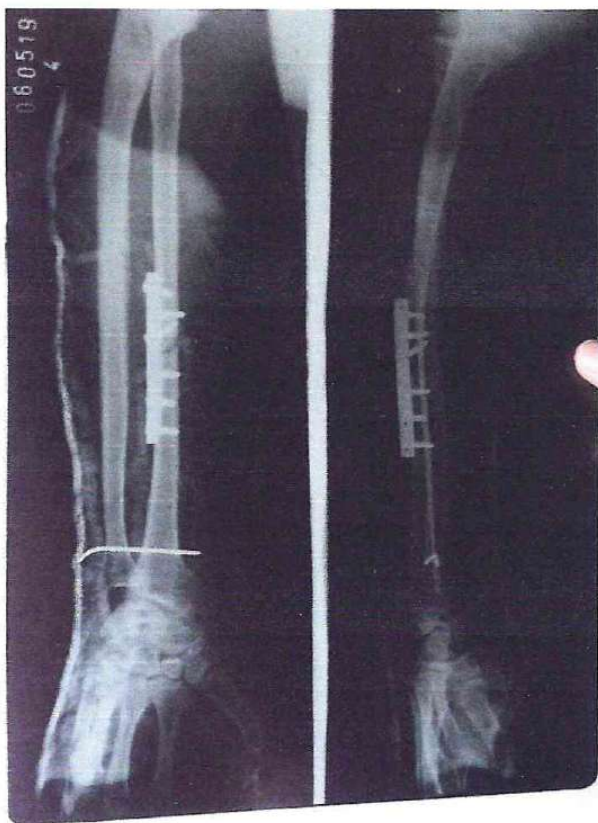
Visita Médica: Data: / / h : h

SINAIS VITAIS															
06:00 h				12:00 h				18:00 h				24:00 h			
Tax:	36,9	°C	P:	Tax:	36,9	°C	P:	Tax:	36,9	°C	P:	Tax:	36,9	°C	P:
R:	irm	SpO ₂ :	bpm	R:	irm	SpO ₂ :	bpm	R:	irm	SpO ₂ :	bpm	R:	irm	SpO ₂ :	bpm
PA:	90	x	90	PA:	90	x	90	PA:	90	x	90	PA:	90	x	90
HGT:	mmHg			HGT:	mmHg			HGT:	mmHg			HGT:	mmHg		
Diurese:	mg/DI			Diurese:	mg/DI			Diurese:	mg/DI			Diurese:	mg/DI		
	ml				ml				ml				ml		
[Handwritten notes and signatures in the vital signs section]															

Assinaturas e Rubricas:

- Anna Ruby de Oliveira, Téc. em Enfermagem, COREN-PA: 893.320
- Anna Ruby de Oliveira, Téc. em Enfermagem, COREN-PA: 893.320
- Anna Ruby de Oliveira, Téc. em Enfermagem, COREN-PA: 893.320
- Josefa Alcione de Sousa e Silva, COREN-PA: 195114-TE





RESUMO DE ALTA

Nº ATENDIMENTO 38587
DATA 09/04/2019 HORA 14:30
MÉDICO JOAO HERBET SUASSUNA LAUREANO

PRONTUÁRIO 21790
OPERADOR TMEDEIROS

PACIENTE SEBASTIAO RODRIGUES MIGUEL

IDADE 38a 2m

RESUMO CLÍNICO:

Vitória de Stropes mto

DIAGNÓSTICO:

Fatiga com dor @ (SS2.5)
CID-10: F43.0 (Ansiedade) (SS2.3)

PROCEDIMENTOS REALIZADOS:

Osteossintese com @ + @ Pico + Bico

EVOLUÇÃO E INTERCORRÊNCIAS:

Port 350.51 Que com 10 mm

ORIENTAÇÕES APÓS A ALTA:

Ampliar os exames

CONDIÇÕES DE ALTA/TRANSFERÊNCIA () Curado (X) Melhorado () Inalterado () Óbito

DESTINO () Residência () Atendimento domiciliar

() Transferência para

PATOS/PB, 18 DE 04 DE 2019

João H. Suassuna Laureano
Ortopedia e Traumatologia

MÉDICO/CRM





Estado da Paraíba

Poder Judiciário

Comarca de Itaporanga

Juízo de Direito da 1ª Vara Mista

Processo nº 0802079-10.2019.8.15.0211

DESPACHO

Vistos, etc.



À luz do CPC/2015, a gratuidade de justiça poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º). É possível, ainda, o parcelamento de despesas processuais (art. 98, § 6º).

Trata-se, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, de presunção relativa, que exige, mesmo por isso, e, sobretudo, diante das possibilidades fixadas pela atual legislação processual, ônus às partes de pagar de acordo com suas reais possibilidades. O objetivo da inovação foi o afastamento da vetusta regra do “tudo ou nada” e da consequente possibilidade de caracterização do abuso de direito, em respeito à paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos, faculdades, ônus, deveres e sanções processuais que prescreve o art. 7º do NCPC.

Conforme a portaria conjunta entre o TJ/PB e a Corregedoria Geral, de nº 02/2018, o magistrado poderá conceder a redução e/ou o parcelamento das despesas processuais que a parte ou interessado tiver de adiantar no curso do procedimento, diante da efetiva comprovação da hipossuficiência financeira do beneficiário em arcar com o pagamento integral, mediante parcela única.

Não obstante, a concessão de tal benefício neste momento do processo não impede, posteriormente, a sua revogação, quando comprovada mudança favorável na situação financeira do beneficiário,

No caso em apreço, não vislumbro a comprovação dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade. Contudo, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, **INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias:**

1. Juntar simulação das custas por meio de consulta no site eletrônico do TJPB, conforme determinado no § 3º da Portaria Conjunta TJPB/CGJ/PB nº 02/2018.
2. Comprovar, por outros meios (tais como: **cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal**), o preenchimento dos pressupostos legais da gratuidade de justiça, ou; ,



3. Solicitar, se for o caso, a sua concessão na forma dos §§ 5º e 6º do mencionado art. 98.

Providências necessárias.

Itaporanga/PB, data e assinatura digitais.

Juiz(a) de Direito



PETIÇÃO EMENDA A INICIAL EM ANEXO.





AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.

PROCESSO Nº 0802079-10.2019.8.15.0211

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

SEBASTIÃO RODRIGUES MIGUEL, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador *infra-assinado*, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor, para, ao final, REQUERER:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, objetivando complementação do seguro obrigatório pago a menor.

Diante disso, Vossa Excelência determinou que a parte Autora apresentasse documentos capazes de comprovar a hipossuficiência, bem como anexar a simulação do valor das custas e despesas processuais (guia de custas prévias), sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.

NESSE CONTEXTO, DOUTO JULGADOR, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE O PROCESSO NÃO É UM FIM EM SI MESMO, MAS, ANTES, UM INSTRUMENTO PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSE ENTRE AS PARTES.

No caso, data máxima vênia, em que pese Vossa Excelência entender que é necessário uma análise rigorosa do pedido de Justiça Gratuita, é entendimento pacífico dos Tribunais, que, para tanto, basta a simples Declaração da parte para sua concessão, há a presunção da insuficiência financeira alegada.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
h m c . a d v o c a c i a @ g m a i l . c o m





Nesse sentido, como se não bastasse a Declaração de Hipossuficiência (id. 25607253), e CTPS (ora anexada) não há nos autos elementos que evidenciem a boa condição parte Autora, ao contrário, o autor tem como profissão declarada como agricultor, não possuindo nenhum documento para comprovar sua renda, dado a informalidade da profissão.

Ademais, quanto a simulação do valor das custas e despesas é patente que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com este ônus sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, notadamente porque este valor corresponde a R\$ 156,69 (cento e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme segue em anexo a simulação do valor das custas.

Ademais, Culto Julgador, data máxima vênica, como já mencionado, a orientação do **Egrégio Tribunal Justiça da Paraíba** firmou-se em admitir o benefício, constitucionalmente, assegurado (art. 5º, LXXIV, CF/88) àquele que, postulando-o, emitir a **SIMPLES DECLARAÇÃO**.

É de sabença que a assistência judiciária é concedida mediante a simples afirmação de pobreza que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, conforme consta dos autos.

Neste norte, é a jurisprudência dos **Tribunais Pátrios**, inclusive desse **Egrégio Tribunal**, pelo que peço vênica para transcrever os seguintes arestos:

STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação. 3. (...). Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018)

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





TJPB:

EMENTA- AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE ELEMENTOS DE PROVA QUE EVIDENCIEM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO POSTULANTE DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS PARA ELISÃO DA PRESUNÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO. (Processo: 0800404-37.2018.8.15.0311/ nº Agravo de Instrumento : nº 0806233-59.2018.8.15.0000) (Grifamos) Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de fevereiro de 2019 .

TJPB:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de Instrumento. Gratuidade Judiciária. Pessoa Natural. Presunção juris tantum. Ausência de insurgência da parte contrária. Inexistência de exigência judicial no sentido de comprovação da hipossuficiência afirmada. Provimento do recurso.
Nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do CPC, a declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, quando firmada por pessoa natural, goza de presunção juris tantum de veracidade, a qual, para ser elidida, reclama prova robusta em sentido contrário.
Para que seja indeferido o pedido de justiça gratuita, é necessário que o juiz tenha fundadas razões para negar a parte o benefício da gratuidade. Assim, não existindo nos autos prova de que o agravante dispõe de condições para arcar com as custas processuais, impõe-se a reforma da decisão. AGRADO DE INSTRUMENTO **(Processo nº 0806929-32.2017.8.15.0000)**. RELATOR: **Tércio Chaves de Moura**. João Pessoa, 17 de julho de 2018.

TJPE:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA

P r a ç a 1 5 d e N o v e m b r o , 1 2 4 , C e n t r o , T r i u n f o - P E
C E P : 5 6 . 8 7 0 - 0 0 0 - F o n e / F a x : (8 7) 3 8 4 6 - 1 0 3 6
h m c . a d v o c a c i a @ g m a i l . c o m



GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DERRUIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA PELA PARTE AGRAVANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme o art. 98 do Novo CPC, faz jus ao referido benefício "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios."

1. Consigna o diploma processual, em seu art. 99, §3º, que milita presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos em favor da pessoa natural.

3. Não deve se exigir do requerente estado de miserabilidade fático como pressuposto para a concessão do benefício. Basta que o pagamento das despesas processuais dificulte o atendimento das necessidades básicas asseguradas constitucionalmente. Em regra, presume-se a impossibilidade de pagar as custas, quando a parte apresente declaração de pobreza.

4. Conforme asseverou a referida decisão agravada, o magistrado indeferiu o benefício sob a justificativa de que o recorrente tem rendimentos líquidos que não se enquadram na condição de necessitado.

5. Dessa forma, não existem elementos aptos a desconstituir a declaração de pobreza do agravante, já que o mesmo em suas razões recursais alega que é profissional autônomo (mecânico), que possui renda insuficiente, e que deve ser beneficiado pela gratuidade de justiça, pelo fato de não possuir recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo dos próprios sustentos.

6. Recurso provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0006797-17.2017. Consórcios do Seguro DPVAT S.A, acordam os desembargadores integrantes da 2ª Câmara Extraordinária. DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do **Relator: Desembargador Bartolomeu Bueno**. Recife, 27 de fevereiro de 2018.

TJPE:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO EXPRESSO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE, NESTE CASO CONCRETO, É DE SER DEFERIDO.



PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de hipótese em que o Juízo singular deixou de receber o recurso de apelação ali aforado pelo ora agravante por falta de preparo. Nesse contexto, a controvérsia em apreço cinge-se à verificação das condições para o deferimento do pedido de justiça gratuita.

2. A jurisprudência nacional tem perfilhado o entendimento de que "Para a concessão do pedido de Justiça Gratuita, suficiente a afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, mantendo-se a regra do Art. 4º, da Lei nº1.060/50. (...). A assistência judiciária é instituto de alcance social, a garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos" (TJPE-Agravo de Instrumento nº 0143145-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves, j. em 08/01/2007).

3. A insuficiência econômica da parte pretendente à assistência judiciária é de ser aferida ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido.

4. Por essa razão revela-se desinfluyente questionar-se, em tese, se o requerente (i) encontra-se, ou não, representado em Juízo por advogado particular (notadamente quando o causídico almeja apenas os eventuais honorários de sucumbência ou a percepção dos chamados honorários contratuais quota litis), (ii) tem, ou não, profissão definida ou (iii) possui, ou não, casa própria.

5. Agravo provido para, confirmando a antecipação da tutela recursal deferida pelo Relator, desobrigar a parte recorrente de promover o preparo em lume e determinar ao Juízo de origem que receba o apelo em foco, conferindo-lhe regular processamento (desde atendidos, por óbvio, os demais pressupostos de admissibilidade)." (TJ-PE - Agravo de Instrumento : AI 70388920118170370 PE 0007308-25.2012.8.17.0000, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, Julgamento: 02/08/2012) (Grifamos)





RESSALTE-SE AINDA, QUE NÃO IMPORTA SE O REQUERENTE POSSUI PATRIMÔNIO, RENDIMENTOS, SE CONSTITUIU ADVOGADO PARTICULAR OU ESTÁ NA ABSOLUTA MISÉRIA, PARA QUE SEJA BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MISTER SE FAZ QUE, NO MOMENTO, NÃO POSSUA CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E OS HONORÁRIOS, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA, CONFORME FAZ PROVA OS DOCUMENTOS ANEXOS AOS AUTOS E ACIMA SUPRACITADOS.

Com efeito, preleciona **Yussef Said Cahali** (1997, p. 155) que:

"O beneficiário da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final."

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ** a respeito do tema, como podemos conferir a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...). 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) (Grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para





arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 908.647/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 283) (Grifamos)

Assim, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante arestos acima transcritos, é necessário, apenas, simples declaração de hipossuficiência que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, como no caso dos autos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c a Art. 98 do CPC e da pacífica jurisprudência desse **Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando ainda, que a concessão de tal benefício poderá ser revisto ao final do processo.**

Diante do exposto, considerando que os benefícios da Justiça Gratuita, poderão ser revistos ao final do processo, além de que a inicial preenche todos os requisitos legais, em observância ao acesso a Justiça, REQUER a Vossa Excelência a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, para, dando prosseguimento ao feito, determinar a CITAÇÃO do Réu, para contestar a presente ação, caso queira.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Itaporanga/PB, 07 de Maio de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
h m c . a d v o c a c i a @ g m a i l . c o m



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)			Número do boleto: 021.3.20.00401/01
			Data de emissão: 07/05/2020
Nº do Processo:	Comarca: Itaporanga	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/05/2020
Número da guia: 021.2020.600401 Tipo da Guia: Custas Prévias			UFR vigente: R\$ 51,78
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 103,56 Promovente: Sebastião Rodrigues Miguel - Taxa Judiciária: R\$ 51,78 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 156,69
			Desconto total: R\$ 0,00
866100000011 566909283186 520200531025 132000401019 			Valor final: R\$ 156,69

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)			Número do boleto: 021.3.20.00401/01
			Data de emissão: 07/05/2020
Nº do Processo:	Comarca: Itaporanga	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/05/2020
Número da guia: 021.2020.600401 Tipo de Guia: Custas Prévias			UFR vigente: R\$ 51,78
Promovente: Sebastião Rodrigues Miguel Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURADORA			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Detalhamento:			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 156,69
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 156,69

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do banco)			Número do boleto: 021.3.20.00401/01
			Data de emissão: 07/05/2020
Nº do Processo:	Comarca: Itaporanga	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/05/2020
Número da guia: 021.2020.600401 Tipo de Guia: Custas Prévias			UFR vigente: R\$ 51,78
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 103,56 Promovente: Sebastião Rodrigues Miguel - Taxa Judiciária: R\$ 51,78 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 156,69
			Desconto total: R\$ 0,00
866100000011 566909283186 520200531025 132000401019 			Valor final: R\$ 156,69





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 021.2020.600401

Data Vencimento: 31/05/2020

Data Emissão: 07/05/2020

Comarca: Itaporanga

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: Sebastião Rodrigues Miguel

Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURADORA DPVAR S.A

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Despesas Processuais: R\$ 0,00

Custas: R\$ 103,56

Taxa: R\$ 51,78

Total da Guia: R\$ 155,34

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLAMENTO DA AÇÃO.



Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é eletricitista, não se meta a fazer serviços de eletricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispoem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

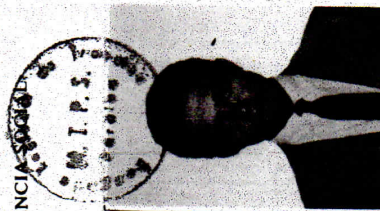
Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número 05087 Série 00099-PB

ASSINATURA DO PORTADOR

Sebastião Rodrigues Miguel

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Sebastião Rodrigues Miguel
Loc. Nasc. D. 03.01.81
Filiação D. 2 Clementino Miguel
Harmundo da Rodrigues Miguel
Doc. n.º 4902 - 4902 - 4902 - 4902

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em Doc. Ident. n.º
Exp. em Estado
Obs. DRT 7-Flora - PB
Data Emissão 18.07.97
Célia Silva Goldino
Assinatura do Funcionário
Assinatura do Titular

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE

(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome
Doc.
Nome
Doc.
Nome
Doc.
Est. Civil
Nome
Doc.
Est. Civil
Nome
Doc.
Nascimento

Empregador
AGROTUR - Agropecuária do Rio Turvo Ltda.
 CGC/MF
 Rua Nº
FAZENDA MOEMA
 Município Est. **S. PAULO**
ORINDIÚVA

ESP. EST. AGROPECUARIA
 CARGO: TRAB. BRACAL
 DATA ADMISSÃO: 08/02/02
 REG.: 27628
 REM. ESP. R\$: 254,04
 DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO
 REAIS E QUATRO CENTAVOS-POR MES

Ass. do empregador ou a rogo c/test.
AGROTUR - AGROPEC. R. TURVO LTDA.

1º 2º
 Data saída de de 19 2002

Ass. do empregador ou a rogo c/test.
AGROTUR - AGROPEC. R. TURVO LTDA.

1º 2º
 Com. Dispensa CD Nº

Empregador

Empregador : SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA
 CNPJ(MF) : 15589062000409 ROD BR 153 KM 247 3
 Município : FRONTEIRA Estado : MG
 Espec.Estab. : Fabricação de Açúcar e Alcool
 Cargo : RURICOLA CBO: 622110
 Registro No. 11515 Fls/Ficha 10617 Admissão: 15/06/2005

Data admissão de de 19

Registro nº Fls/Ficha

Remuneração especificada **R\$ 300,00 p/ Mes.**
(Trezentos Reais) Por Mes.

Ass. do empregador ou a rogo c/test.
Santana Agro Industrial Ltda.

1º 2º
 Data saída **05** de **Julho** de 19 2005

Ass. do empregador ou a rogo c/test.
Santana Agro Industrial Ltda.

1º 2º
 Com. Dispensa CD Nº

Empregador

CGC/MF

Rua Nº

Município Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo

..... CBO nº

Data admissão de de 19

Registro nº Fls/Ficha

Remuneração especificada

.....

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída de de 19

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº

Empregador

CGC/MF

Rua Nº

Município Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo

..... CBO nº

Data admissão de de 19

Registro nº Fls/Ficha

Remuneração especificada

.....

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída de de 19

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº





Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Itaporanga

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0802079-10.2019.8.15.0211

DECISÃO

Vistos etc.

O novo Código de Processo Civil acaba por incentivar o equivocado costume de deferimento indiscriminado da gratuidade de justiça, que somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, §§ 2º e 3º).

Contudo, é importante lembrar que, segundo a Constituição Federal, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV, CF/88). A concessão indiscriminada da gratuidade acaba ignorando o que determinou o constituinte originário. Ademais, a movimentação da máquina judiciária demanda custos, como ocorre na prestação de qualquer serviço. O fato de o jurisdicionado ser agraciado com a Justiça Gratuita implica o repasse dessas despesas a alguém. Embora exista certa previsibilidade orçamentária para cobrir essas despesas, o deferimento indistinto do benefício reflete de forma negativa no orçamento da Justiça.

Diante dessas considerações, entendo que há de se buscar uma solução equilibrada para a questão. A propósito, o CPC/2015, a despeito de conferir presunção de veracidade à alegação de hipossuficiência econômica, também autoriza a concessão de isenção a alguns atos do processo, senão vejamos:

Art. 98. § 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Considerando essa maleabilidade conferida pelo legislador ordinário, entendo que, de um lado, a determinação de pagamento do valor integral das custas realmente traria à parte autora uma sobrecarga para o seu sustento e de sua família, sobretudo em razão dos elevados valores constantes da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Entretanto, a determinação de pagamento parcial das custas é medida razoável, servindo, a um só tempo, para atenuar o repasse das despesas ao orçamento da Justiça e para demonstrar ao jurisdicionado que o serviço tem um custo.



Essa função pedagógica tem importância, sobretudo para evitar o ajuizamento de ações destituídas de qualquer verossimilhança, em que o autor, consciente de que será agraciado com a gratuidade (e de que, portanto, nada terá a perder), pugna pela inversão do ônus da prova ou torce pela revelia do acionado. Ainda que venha a ser julgado improcedente o pedido, o autor não sofrerá nenhuma consequência financeira, salvo eventual condenação por litigância de má-fé.

Com base nessas premissas, arbitro em **R\$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos)** o valor a ser recolhido pela parte promovente. Essa importância corresponde a apenas 20% (vinte por cento) do menor valor previsto na tabela de custas do Tribunal (R\$ 142,02- cento e quarenta e dois reais e dois centavos), sendo composta das seguintes parcelas: a) taxa judiciária: R\$ 14,32 (quatorze reais e trinta e dois centavos); b) custas: R\$ 14,32 (quatorze reais e trinta e dois centavos). Registre-se que, quando da expedição da guia, será acrescido um pequeno valor referente à tarifa bancária (R\$ 1,35- um real e trinta e cinco centavos), o que elevará a obrigação para R\$ 30,00 (trinta reais).

Por fim, ressalto que a decisão que concede a gratuidade está condicionada à cláusula *rebus sic standibus*, podendo ser reexaminada a qualquer tempo.

ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 5º, LXXIV, da CF/88 e artigo 98, § 5º, do CPC, **concedo parcialmente a gratuidade**, impondo à parte autora o pagamento do correspondente a 20% (vinte por cento) do menor valor previsto na Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, totalizando a quantia de **R\$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos)**, deferindo a gratuidade em relação aos demais atos do processo, inclusive no tocante a eventuais honorários de sucumbência.

Intime-se a parte autora para, em **quinze dias**, comprovar o recolhimento do valor devido, sob pena de cancelamento da distribuição.

Itaporanga, data e assinatura eletrônicas.

Francisca Brena Camelo Brito

Juíza de Direito



Petição e documento em anexo





**AO EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 1ª VARA
MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.**

PROCESSO Nº 0802079-10.2019.8.15.0211

SEBASTIÃO RODRIGUES MIGUEL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador, em razão da **r. decisão** de **id. 31548552**, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer o que se segue:

A parte autora desta ação, inconformada, *vênia permissa máxima*, com a **decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do **artigo 1.015, V do Código de Processo Civil**, interpôs oportunamente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Nos termos do artigo 1.018 do Código de Processo Civil, requerer a juntada da cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de interposição, tendo juntado ao processo como documentos que instruíram o referido recurso, *in verbis*:

- a) própria decisão agravada;**
- b) cópia da procuração outorgada ao Advogado do Agravante;**
- c) declaração de hipossuficiência;**
- d) CTPS (comprovando que está desempregado);**
- e) Comprovante de Concessão Auxílio Emergencial – Governo Federal.**

Requer, por fim, que Vossa Excelência profira o **juízo de retratação** previsto no artigo 1.019, § 1º do CPC.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Itaporanga/PB, 24 de Julho de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





24/07/2020

Número: **0809946-71.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Aurélio da Cruz**

Última distribuição : **24/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0802079-10.2019.8.15.0211**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEBASTIAO RODRIGUES MIGUEL (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7195161	24/07/2020 13:31	Agravado de Instrumento	Petição





**AO EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) DESEMBARGADOR (A) DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA – PB.**

SEBASTIÃO RODRIGUES MIGUEL, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade nº2477865 SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.396.764-62, residente e domiciliado na Rua Jose Luiz de França, nº176, Centro, Diamante/PB, CEP: 58.994-000, por seu procurador devidamente constituído, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com arrimo no disposto no artigo 1.015 e seguintes do CPC, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra decisão interlocutória que **indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita** ao ora Agravante pelo Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga/PB, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, tombada sob o nº **0802079-10.2019.8.15.0211**, em que é Requerido a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04 sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões que acompanham a presente peça de interposição.

Informa que deixa de realizar o devido preparo, pois o motivo do presente recurso é discutir o direito de gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 7º do CPC.

Informa, também, que deixa de formar o instrumento, visto que trata-se de processo eletrônico, em atendimento ao determinado no art. 1.017, § 5º do Código de Processo Civil.

Em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 1.016 no CPC, informa que a patrocina a causa pelo Agravante o advogado: **HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56, inscrito na **OAB/PE**, sob o nº **25.252**, com endereço à Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo/PE, CEP: 56.870-000. Ademais, informa que a parte Agravada **não tem advogado habilitado** uma vez que ainda **não foi citada**.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:31:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007241331008880000007168964>
Número do documento: 2007241331008880000007168964

Num. 7195161 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:38:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413381242800000031253543>
Número do documento: 20072413381242800000031253543

Num. 32631994 - Pág. 2



Diante do exposto, REQUER digno-se Vossa Excelência, em recebendo as razões do presente recurso, conceder efeito suspensivo à decisão agravada, forte nos artigos 1.019, inciso I, do CPC, encaminhando à posterior apreciação desse Egrégio Tribunal de Justiça através de uma de suas Câmaras, a qual, por certo, fará a costumeira Justiça, dando provimento ao presente, reformando a respeitável decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo".

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Itaporanga/PB, 24 de Julho de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:31:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007241331008880000007168964>
Número do documento: 2007241331008880000007168964

Num. 7195161 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:38:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413381242800000031253543>
Número do documento: 20072413381242800000031253543

Num. 32631994 - Pág. 3



RAZÕES RECURSAIS

AGRAVANTE: SEBASTIÃO RODRIGUES MIGUEL

AGRAVADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

PROCESSO DE ORIGEM: 0802079-10.2019.8.15.0211

VARA DE ORIGEM: 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB

Egrégio Tribunal

Colenda Câmara

Nobres julgadores

1. DA SÍNTESE DA DEMANDA.

O demandante, ora Agravante, propôs Ação de Cobrança de seguro Obrigatório DPVAT em desfavor do Agravado, requerendo entre outros, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que, neste momento, não tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

Contudo, o pedido da concessão da Justiça Gratuita foi parcialmente deferido pelo Juízo "a quo", que determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (...).

Entretanto, *data máxima vênia*, a documentação juntada aos autos, notadamente, a Declaração de Hipossuficiência (ID. 25607253) e a CTPS (id. 30465444), comprovam que o Agravante está desempregado e não possui condições de arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, ademais, informa que por não dispor de recursos suficientes para a sua manutenção, o Agravante, requereu e foi reconhecido sua situação de vulnerabilidade, sendo concedido o auxílio emergencial pelo

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:31:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007241331008880000007168964>
Número do documento: 2007241331008880000007168964

Num. 7195161 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:38:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413381242800000031253543>
Número do documento: 20072413381242800000031253543

Num. 32631994 - Pág. 4



Governo Federal, conforme anexo, demonstrando, assim, sua **condição de hipossuficiente**, o que corrobora todas as informações prestadas sobre a sua condição financeira, aliado aos documentos já acostados e o que ora se anexa.

Assim, como demonstrado a parte Agravante está inserida no conceito de família de baixa renda (AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL), o que comprova que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários, haja vista sua condição de vulnerabilidade social, conforme documentos em anexo, razão pela qual, é medida que se impõe a reforma da r. decisão recorrida, pelas razões que passamos a expor:

2. DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO E DA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

A r. decisão recorrida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz refere:

(...)

Considerando essa maleabilidade conferida pelo legislador ordinário, entendo que, de um lado, **a determinação de pagamento do valor integral das custas realmente traria à parte autora uma sobrecarga para o seu sustento e de sua família, sobretudo em razão dos elevados valores constantes da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**. Entretanto, a determinação de pagamento parcial das custas é medida razoável, servindo, a um só tempo, para atenuar o repasse das despesas ao orçamento da Justiça e para demonstrar ao jurisdicionado que o serviço tem um custo.

Essa função pedagógica tem importância, sobretudo para evitar o ajuizamento de ações destituídas de qualquer verossimilhança, em que o autor, consciente de que será agraciado com a gratuidade (e de que, portanto, nada terá a perder), pugna pela inversão do ônus da prova ou force pela revelia do acionado. Ainda que venha a ser julgado improcedente o pedido, o autor não sofrerá nenhuma consequência financeira, salvo eventual condenação por litigância de má-fé.

Com base nessas premissas, arbitro em R\$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos) o valor a ser recolhido pela parte promovente. Essa importância corresponde a apenas 20% (vinte por cento) do menor valor previsto na tabela de custas do Tribunal (R\$ 142,02- cento e quarenta e dois reais e dois centavos), sendo

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:31:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007241331008880000007168964>
Número do documento: 2007241331008880000007168964

Num. 7195161 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:38:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413381242800000031253543>
Número do documento: 20072413381242800000031253543

Num. 32631994 - Pág. 5



composta das seguintes parcelas: a) taxa judiciária: R\$ 14,32 (quatorze reais e trinta e dois centavos); b) custas: R\$ 14,32 (quatorze reais e trinta e dois centavos). Registre-se que, quando da expedição da guia, será acrescido um pequeno valor referente à tarifa bancária (R\$ 1,35- um real e trinta e cinco centavos), o que elevará a obrigação para R\$ 30,00 (trinta reais).

Por fim, ressalto que a decisão que concede a gratuidade está condicionada à cláusula rebus sic standibus, podendo ser reexaminada a qualquer tempo.

ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 5º, LXXIV, da CF/88 e artigo 98, § 5º, do CPC, concedo parcialmente a gratuidade, impondo à parte autora o pagamento do correspondente a 20% (vinte por cento) do menor valor previsto na Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, totalizando a quantia de R\$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), deferindo a gratuidade em relação aos demais atos do processo, inclusive no tocante a eventuais honorários de sucumbência. (...) (grifos).

Destarte, é bem sabido que para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, NÃO é necessária caráter de miserabilidade do requerente, pois em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento (art. 98 do CPC), ainda mais quando aliado a outros documentos, como no caso, em que a CTPS comprova que a parte está desempregada, conforme assentado pelos Tribunais Pátrios.

Nesse sentido, peço vênha para transcrever os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação. 3. (...). Agravo interno desprovido". (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018)

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:31:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007241331008880000007168964>
Número do documento: 2007241331008880000007168964

Num. 7195161 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:38:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413381242800000031253543>
Número do documento: 20072413381242800000031253543

Num. 32631994 - Pág. 6



"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO EXPRESSO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE, NESTE CASO CONCRETO, É DE SER DEFERIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de hipótese em que o Juízo singular deixou de receber o recurso de apelação ali aforado pelo ora agravante por falta de preparo. Nesse contexto, a controvérsia em apreço cinge-se à verificação das condições para o deferimento do pedido de justiça gratuita.

2. A jurisprudência nacional tem perfilhado o entendimento de que "Para a concessão do pedido de Justiça Gratuita, suficiente a afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, mantendo-se a regra do Art. 4º, da Lei nº1.060/50. (...). A assistência judiciária é instituto de alcance social, a garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos" (TJPE-Agravo de Instrumento nº 0143145-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves, j. em 08/01/2007).

3. A insuficiência econômica da parte pretendente à assistência judiciária é de ser aferida ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido.

4. Por essa razão revela-se desinfluyente questionar-se, em tese, se o requerente (i) encontra-se, ou não, representado em Juízo por advogado particular (notadamente quando o causídico almeja apenas os eventuais honorários de sucumbência ou a percepção dos chamados honorários contratuais quota litis), (ii) tem, ou não, profissão definida ou (iii) possui, ou não, casa própria.

5. Agravo provido para, confirmando a antecipação da tutela recursal deferida pelo Relator, desobrigar a parte recorrente de promover o preparo em lume e determinar ao Juízo de origem que receba o apelo em foco, conferindo-lhe regular processamento (desde atendidos, por óbvio, os demais pressupostos de admissibilidade)." (TJ-PE - Agravo de Instrumento : AI 70388920118170370 PE 0007308-25.2012.8.17.0000, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, Julgamento: 02/08/2012) (Grifamos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INDEFERIMENTO DA AJG. PROVA SUFICIENTE DA NECESSIDADE. Para fins de concessão do benefício da Gratuidade Judiciária descrito na Lei nº 1.060/50, não se exige estado

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:31:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007241331008880000007168964>
Número do documento: 2007241331008880000007168964

Num. 7195161 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:38:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413381242800000031253543>
Número do documento: 20072413381242800000031253543

Num. 32631994 - Pág. 7



de miserabilidade do requerente. No caso, restou comprovada a necessidade alegada, representada por renda líquida inferior a 10 salários mínimos, extraída da declaração de ajuste anual do imposto de renda correspondente ao exercício de 2011, de forma a ensejar a concessão da benesse. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (TJ-RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 04/11/2011, Sétima Câmara Cível) (Grifamos)

“DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCEITO DE NECESSITADO. VENCIMENTO LÍQUIDO INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. O conceito de necessitado do benefício da assistência judiciária gratuita, para efeito da Lei nº 1060/50, é mais amplo do que o de pobre ou miserável. A interpretação da Lei nº 1060/50, em consonância com a garantia constitucional de acesso à justiça, não exige que a situação econômico-financeira do pleiteante do benefício seja de miserabilidade. Presunção legal que não cede diante do fato de a parte receber a título de vencimentos em montante inferior a dez salários mínimos, permanecendo a possibilidade de vir a prejudicar sua sobrevivência caso não seja concedido o benefício. DECISÃO REFORMADA. AGRADO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA.” (Agravo de Instrumento Nº 70027759877, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 02/12/2008) (Grifamos)

Portanto, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita basta a SIMPLES AFIRMAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, havendo a presunção da insuficiência financeira alegada, a qual NÃO foi elidida por qualquer documentos constante dos autos, ao contrário dos fundamentos da r. decisão recorrida.

Ademais, no caso em concreto, corroborando a Declaração de Hipossuficiência, o Agravante acostou aos autos a CTPS, comprovando, assim, que está desempregada, bem como, informa que por não dispor de recursos suficientes para a sua manutenção, o Agravante, requereu e foi reconhecido sua situação de vulnerabilidade, sendo concedido o auxílio emergencial pelo Governo Federal, conforme anexo, demonstrando, assim, sua condição de hipossuficiente, o que corrobora todas as informações prestadas sobre a sua condição financeira.

Ressalte-se ainda, que não importa se o requerente possui patrimônio, rendimentos, se constituiu advogado particular ou está na absoluta miséria, para que seja beneficiário da justiça gratuita. Mister se faz que, no momento,

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:31:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007241331008880000007168964>
Número do documento: 2007241331008880000007168964

Num. 7195161 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:38:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413381242800000031253543>
Número do documento: 20072413381242800000031253543

Num. 32631994 - Pág. 8



não possua condições de arcar com as custas e os honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme restou comprovado nos autos (Declaração de Hipossuficiência e CTPS).

Com efeito, preleciona Yusef Said Cahali (1997, p. 155) que:

“O beneficiário da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final.”

No mesmo sentido, é o entendimento firmado por este **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, in verbis:

“EMENTA- AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE ELEMENTOS DE PROVA QUE EVIDENCIEM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO POSTULANTE DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS PARA ELISÃO DA PRESUNÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO. (Processo: 0800404-37.2018.8.15.0311/ nº Agravo de Instrumento : nº 0806233-59.2018.8.15.0000, Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, Julgamento em 19 de fevereiro de 2019). (Grifamos)

“PROCESSUAL CIVIL. Agravo de Instrumento. Gratuidade Judiciária. Pessoa Natural. Presunção juris tantum. Ausência de insurgência da parte contrária. Inexistência de exigência judicial no sentido de comprovação da hipossuficiência afirmada. Provimento do recurso. Nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do CPC, a declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, quando firmada por pessoa natural, goza de presunção juris tantum de veracidade, a qual, para ser elidida, reclama prova robusta em sentido contrário. **Para que seja indeferido o pedido de justiça gratuita, é necessário que o juiz tenha fundadas razões para negar a parte o benefício da gratuidade. Assim, não existindo nos autos prova de que o agravante dispõe de condições para arcar com as custas processuais, impõe-se a reforma da decisão.** AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO”. (Processo nº 0806929-32.2017.8.15.0000, RELATOR: Tércio Chaves de Moura. João Pessoa, Julgamento em 17 de julho de 2018).

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:31:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007241331008880000007168964>
Número do documento: 2007241331008880000007168964

Num. 7195161 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:38:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413381242800000031253543>
Número do documento: 20072413381242800000031253543

Num. 32631994 - Pág. 9



De igual modo, é pacífica a jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça** a respeito do tema, como podemos conferir a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) (Grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 908.647/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 283) (Grifamos)

Em arremate, no mesmo sentido é o entendimento sedimentado pela **Suprema Corte**, conforme se observa dos arestos abaixo transcritos:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido" (AI nº 649.283/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/9/08). (grifamos)

"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.

I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:31:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007241331008880000007168964>
Número do documento: 2007241331008880000007168964

Num. 7195161 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:38:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413381242800000031253543>
Número do documento: 20072413381242800000031253543

Num. 32631994 - Pág. 10



assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).

II. - R.E. não conhecido" (RE nº 205.746/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28/2/97). (grifamos)

"ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. O acesso ao benefício da gratuidade, com todas as consequências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação, pela parte (pessoa física ou natural), de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação, pela parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais. Precedentes. Se o órgão judiciário competente deixar de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade, reputar-se-á tacitamente deferida tal postulação, eis que incumbe, à parte contrária, o ônus de provar, mediante impugnação fundamentada, que não se configura, concretamente, o estado de incapacidade financeira afirmado pela pessoa que invoca situação de necessidade. Precedentes" (RE nº 245.646-AgR/RN, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13/2/09). (grifamos)

Deste modo, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante arestos acima transcritos, é necessário, apenas, simples declaração de hipossuficiência que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, ainda mais, quando aliada a outros documentos acostado aos autos, como a CTPS, que comprova que o Agravante está desempregado, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c a Art. 98 do CPC e da pacífica jurisprudência deste Egrégio Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça e, inclusive, do Excelso Supremo Tribunal.

Do contrário disso, o indeferimento do pedido da Justiça Gratuita significa dizer que o Agravante não poderá usufruir de seu direito, qual seja o acesso à justiça, restando assim impedido de exercer seu direito legítimo e devido.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:31:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007241331008880000007168964>
Número do documento: 2007241331008880000007168964

Num. 7195161 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:38:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413381242800000031253543>
Número do documento: 20072413381242800000031253543

Num. 32631994 - Pág. 11



Por fim, Douto Julgador, não se pode perder de vista que o processo não é um fim em si mesmo, mas, antes, um instrumento para solução dos conflitos de interesse entre as partes.

Assim, portanto, resta devidamente demonstrado pelas razões consignadas e documentos constantes dos autos, que o Agravante faz jus a concessão integral dos Benefícios da Justiça Gratuita, razão pela qual, a reforma da r. decisão recorrido é medida que se impõe.

3. DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

Ante todo o exposto e, estando claras as situações de dano iminente para o Agravante, tendo em vista a possibilidade da extinção do feito e cancelamento da distribuição, REQUER ao Douto Julgador a concessão de EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, concedendo, por consequência, os benefícios da Justiça Gratuita ao Agravante e o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 1.019, I do CPC.

Nesse contexto, por não possuir condições de arcar com as despesas processuais, o Agravante pode não ter a oportunidade de pleitear o reconhecimento de seus direitos que foram violados, que certamente lhe causará danos irreparáveis.

Destarte, é firme a jurisprudência nesse sentido, pelo que peço vênha para transcrever o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA PESSOA FÍSICA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO MÉRITO PROVIMENTO DO RECURSO. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. RESP 253528/RI, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data da Decisão 08108/2000, Órgão Julgador QUINTA TURMA. (Processo: 03720120033396001, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Órgão Julgador: 2º Seção Especializada Cível, Data Julgamento: 19/03/2013) (Grifamos)

Colhe-se ainda da jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DA DECISÃO PROLATADA EM PRIMEIRO GRAU - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA - DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS DO MEIRINHO - RECURSO PROVIDO" (Agravado de instrumento

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:31:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007241331008880000007168964>
Número do documento: 2007241331008880000007168964

Num. 7195161 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:38:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413381242800000031253543>
Número do documento: 20072413381242800000031253543

Num. 32631994 - Pág. 12



n. 02.000584-3, de Palhoça. Relator: Des. José Volpato de Souza.)

Do voto, deste julgado, colhe-se:

"Nesta esteira, o art. 9º da Lei 1060/50 determina que os benefícios da assistência judiciária compreendam todos os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias." (Agravado de instrumento n. 99.018382-3, de Biguaçu. Relator: Des. Orli Rodrigues). Foi deferido pelo Des. J. C. Carstens efeito ativo para que o processo fivesse seu andamento normal com a realização de todos os atos processuais necessários independentemente do recolhimento das despesas do Oficial de Justiça. Extrai-se do parecer da douta procuradoria da justiça: 'O beneficiário de assistência judiciária está dispensado de adiantar as despesas de condução do oficial de justiça' (RJTJESP 90/368)", manifestando-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Portanto, presente os requisitos autorizados para concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento.

4. DOS PEDIDOS.

Diante de todos os fundamentos expostos e tudo mais que nos autos consta, **REQUER** ao Douto Julgador que o presente **Agravo de Instrumento** seja recebido, conhecido e provido, para:

4.1. Atribuir o **EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, concedendo, por consequência, os benefícios da Justiça Gratuita integralmente ao Agravante, para determinar o regular prosseguimento do feito**, nos termos do art. 1.019, I do CPC.

4.2. Ao final, **REQUER** o PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para que seja reformada a decisão do julgador "a quo", concedendo integralmente, os benefícios da Justiça Gratuita ao Agravante com o regular processamento do feito.

Nestes termos,
Pede e espera **PROVIMENTO**.

Itaporanga/PB, 24 de Julho de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:31:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007241331008880000007168964>
Número do documento: 2007241331008880000007168964

Num. 7195161 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:38:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413381242800000031253543>
Número do documento: 20072413381242800000031253543

Num. 32631994 - Pág. 13

Anexo.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520203225241

Nome original: 0809946-71.2020.8.15.0000.pdf

Data: 11/08/2020 09:59:57

Remetente:

Viviane Queiroz Pereira

2ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do Exmo. Sr. Des. Relator, encaminho a V. Exa cópia da Decisão proferida nos autos do AI nº 0809946-71.2020.8.15.0000 (PJE), interposto contra os termos do despacho desse Juízo, lançado na Ação nº 0802079-10.2019.8.15.0211





11/08/2020

Número: **0809946-71.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Aurélio da Cruz**

Última distribuição : **24/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0802079-10.2019.8.15.0211**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEBASTIAO RODRIGUES MIGUEL (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7376018	11/08/2020 08:38	Decisão	Decisão





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB
Telefone/PABX: (83) 3216-1400

DECISÃO LIMINAR

Agravo de Instrumento nº 0809946-71.2020.8.15.0000
Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz
Agravante: Sebastião Rodrigues Miguel
Advogado: Haroldo Magalhães de Carvalho OAB/PE 25.252
Agravado: Seguradora Lider dos Consorcios DPVAT S.A

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Sebastião Rodrigues Miguel em face de decisão proferida pelo Magistrado, Francisca Brena Camelo Brito, em atuação na 1ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga, que deferiu, em parte, o benefício da Justiça Gratuita em favor do recorrente.

O agravante alega em suas razões (ID 7195161) que se encontra desempregado, e por tal razão não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Pugna, inicialmente, pelo efeito suspensivo da decisão agravada, e, no mérito, pelo provimento do recurso, sendo-lhe concedida a gratuidade processual de forma integral.

É o relatório.

DECIDO



Assinado eletronicamente por: José Aurélio da Cruz - 11/08/2020 08:38:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081108380697400000007349372>
Número do documento: 20081108380697400000007349372

Num. 7376018 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS TELECIO LACERDA - 12/08/2020 11:22:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081211225645500000031718077>
Número do documento: 20081211225645500000031718077

Num. 33134686 - Pág. 3

Como se sabe, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, de acordo com o art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, se da imediata produção de seus efeitos houver **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**, e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento do recurso**.(art.995, parágrafo único CPC)

Nesse contexto, para determinar a suspensão da eficácia de uma decisão combatida, é necessário a ocorrência de dois pressupostos legais: o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e a probabilidade de provimento recursal.

No caso em análise, discute-se, liminarmente, o benefício da gratuidade judiciária.

Segundo preceitua o art. 98, *caput*, do CPC/2015, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” Já o art. 99, § 3º do mesmo diploma, estabelece que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*”

O magistrado não está condicionado à concessão do benefício sempre que a parte a requerer, podendo, exigir a comprovação de rendimentos se houver indícios de que inexistente a situação de carência econômica, a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na forma do art. 98, no § 3º, do art. 99, do CPC/15 e no inc. LXXIV, do art. 5º, da CF.

Em que pesem as alegações do recorrente, em juízo de cognição sumária, vislumbro a probabilidade de provimento recursal, visto que o agravante é agricultor e se encontra desempregado. E para comprovar a insuficiência de recursos, juntou aos autos declaração de hipossuficiência (ID 7195163); CTPS (ID 7195164) e comprovação do pedido de auxílio emergencial(ID 7195167).

De modo que, pelo menos em um juízo de cognição sumária, segundo o panorama processual ora visto, vislumbro a probabilidade de provimento recursal, levando-se em consideração o fato do recorrente se encontrar desempregado.

Também, vê-se o risco de dano grave, ante a iminência de arquivamento processual, caso as custas não sejam pagas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, suspendendo a interlocutória recorrida, a fim de que o processo principal siga sua marcha normal, devendo o Juízo singular ser imediatamente comunicado desta decisão e intimada a parte agravada para, no prazo de quinze dias, vir a responder o presente recurso.

P. I.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz
RELATOR



Assinado eletronicamente por: José Aurélio da Cruz - 11/08/2020 08:38:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081108380697400000007349372>
Número do documento: 20081108380697400000007349372

Num. 7376018 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS TELECIO LACERDA - 12/08/2020 11:22:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081211225645500000031718077>
Número do documento: 20081211225645500000031718077

Num. 33134686 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: José Aurélio da Cruz - 11/08/2020 08:38:07

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081108380697400000007349372>

Número do documento: 20081108380697400000007349372

Num. 7376018 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS TELECIO LACERDA - 12/08/2020 11:22:56

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081211225645500000031718077>

Número do documento: 20081211225645500000031718077

Num. 33134686 - Pág. 5



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ITAPORANGA

1ª VARA MISTA

Autos nº: 0802079-10.2019.8.15.0211

DESPACHO

Vistos *etc.*

Verifico que se afigura desnecessária (e mesmo desaconselhável, ineficiente - art. 37, caput, CF) e prejudicial à celeridade da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVII, CF) a designação exclusiva de **audiência de conciliação**, vez que o réu, costumeiramente, somente formula propostas de acordo após a realização de prova pericial. Ademais, segundo a rotina forense nesta Comarca, a marcação exclusiva do ato vem servindo simplesmente para abarrotar a pauta de audiências, transmutando-se em mero procedimento formal, indo de encontro ao modelo gerencial (melhores resultados com o menor número de atos) que deve pautar também a prestação jurisdicional.



Ressalto que nada impede, entretanto, que a autocomposição seja obtida no curso da lide, e mesmo como **fase preliminar da própria audiência de instrução (art. 359, NCPC)**, motivo pelo qual não se vislumbra prejuízo para a *ratio* conciliadora da novel codificação. Logo, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação**(art. 3º, § 3º c/c art.139, VI, ambos do NCPC e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite(m)-se o(s) acionado(s) para apresentar(em) contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Apresentada a contestação, intime-se o autor para impugnar em 15 dias.

Cumpra-se.

Itaporanga/PB,data e assinatura digitais.

Francisca Brena Camelo Brito

Juiza de Direito

¹ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

² Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

I - os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;

II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV - se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V - a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;

VI - a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

